Markson Valdo Monte Rocha

Súmulas à luz da Teoria dos Precedentes Brasileira

AYA EDITORA
2023

Markson Valdo Monte Rocha

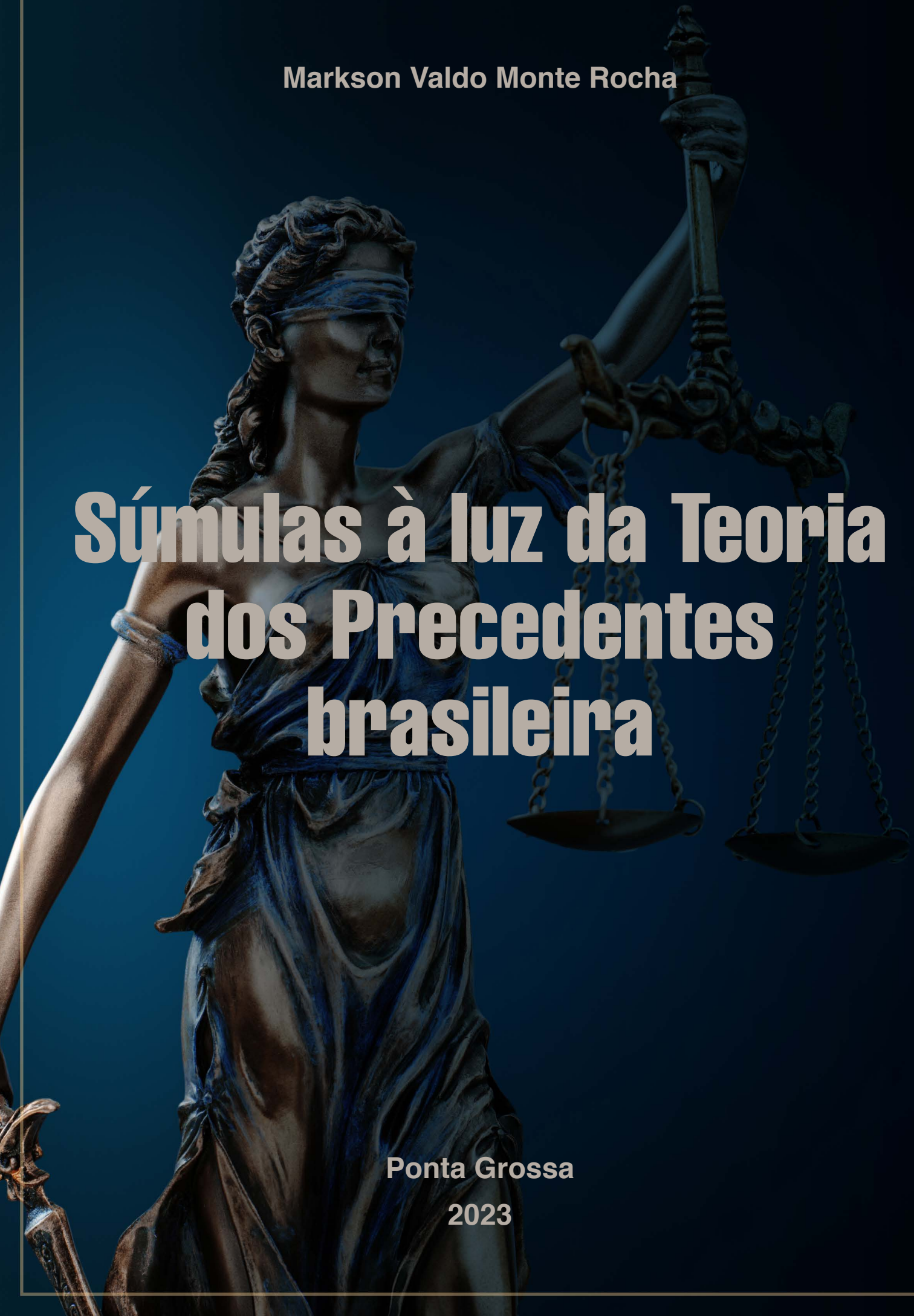

Súmulas à luz da Teoria dos Precedentes brasileira

Ponta Grossa
2023

Direção Editorial
Prof.° Dr. Adriano Mesquita Soares

Executiva de Negócios
Ana Lucia Ribeiro Soares

Autor
Markson Valdo Monte Rocha

Produção Editorial
AYA Editora©

Capa
AYA Editora©

Imagens de Capa
br.freepik.com

Revisão
O Autor

Área do Conhecimento
Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.° Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva
Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.° Dr. Aknaton Toczek Souza
Centro Universitário Santa Amélia

Prof.ª Dr.ª Andréa Haddad Barbosa
Universidade Estadual de Londrina

Prof.ª Dr.ª Andreia Antunes da Luz
Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Argemiro Midonês Bastos
Instituto Federal do Amapá

Prof.° Dr. Carlos López Noriega
Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica - Poli - USP

Prof.° Me. Clécio Danilo Dias da Silva
Centro Universitário FACEX

Prof.ª Dr.ª Daiane Maria De Genaro Chiroli
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Danyelle Andrade Mota
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Déborah Aparecida Souza dos Reis
Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.ª Ma. Denise Pereira
Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.ª Dr.ª Eliana Leal Ferreira Hellvig
Universidade Federal do Paraná

Prof.° Dr. Emerson Monteiro dos Santos
Universidade Federal do Amapá

Prof.° Dr. Fabio José Antonio da Silva
Universidade Estadual de Londrina

Prof.° Dr. Gilberto Zammar
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Helenadja Santos Mota
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza
Universidade Federal de Sergipe

Prof.ª Dr.ª Ingridi Vargas Bortolaso
Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.ª Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Jéssyka Maria Nunes Galvão
Faculdade Santa Helena

Prof.° Dr. João Luiz Kovaleski
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.° Dr. João Paulo Roberti Junior
Universidade Federal de Roraima

Prof.° Me. Jorge Soistak
Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. José Enildo Elias Bezerra
Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Ceará, Campus Ubajara

Prof.ª Dr.ª Karen Fernanda Bortoloti
Universidade Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Leozenir Mendes Betim
Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.ª Ma. Lucimara Glap
Faculdade Santana

Prof.° Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho
Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.° Me. Luiz Henrique Domingues
Universidade Norte do Paraná

Prof.° Dr. Milson dos Santos Barbosa
Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.° Dr. Myller Augusto Santos Gomes
Universidade Estadual do Centro-Oeste

Prof.ª Dr.ª Pauline Balabuch
Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda
Universidade Estadual de Ponta Grossa

Prof.° Dr. Rafael da Silva Fernandes
Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.ª Dr.ª Regina Negri Pagani
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.° Dr. Ricardo dos Santos Pereira
Instituto Federal do Acre

Prof.ª Ma. Rosângela de França Bail
Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.° Dr. Rudy de Barros Ahrens
Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares
Universidade Federal do Piauí

Prof.ª Dr.ª Silvia Aparecida Medeiros Rodrigues
Faculdade Sagrada Família

Prof.ª Dr.ª Silvia Gaia
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda Santos
Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Thaisa Rodrigues
Instituto Federal de Santa Catarina

© 2023 - AYA Editora - O conteúdo deste Livro foi enviado pelo autor para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional **(CC BY 4.0)**. As ilustrações e demais informações contidas neste Livro, bem como as opiniões nele emitidas são de inteira responsabilidade de seu autor e não representam necessariamente a opinião desta editora.

R672 Rocha, Markson Valdo Monte

Súmulas à luz da teoria dos precedentes brasileira [recurso eletrônico]. / Markson Valdo Monte Rocha. -- Ponta Grossa: Aya, 2023. 72 p.

Inclui biografia
Inclui índice
Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
ISBN: 978-65-5379-290-6
DOI: 10.47573/aya.5379.1.158

1. Processo civil - Brasil. 2. Precedentes judiciais – Brasil. I. Titulo

CDD: 347.81

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA
AYA Editora©
CNPJ: 36.140.631/0001-53
Fone: +55 42 3086-3131
WhatsApp: +55 42 99906-0630
E-mail: contato@ayaeditora.com.br
Site: https://ayaeditora.com.br
Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557
Ponta Grossa - Paraná - Brasil
84.071-150

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO 8

INTRODUÇÃO 9

OS PRESSUPOSTOS DA MUDANÇA DE PARADIGMA: O QUE ERAM AS SÚMULAS ATÉ O CPC/15? 11

Súmulas: Conceitos e Poder Simbólico 11

Aplicabilidade das súmulas pré-CPC/15..... 15

A IMPLEMENTAÇÃO DO *STARE DECISIS* E A SOBREVIVÊNCIA DAS SÚMULAS NO PÓS-CPC/15: COMO INSTITUTOS CONFLITANTES SOBREVIVEM E SÃO NECESSÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO 21

Análise dogmática da mudança de paradigma hermenêutico no CPC/15..... 21

Análise dogmática das súmulas no CPC/15.... 24

As súmulas no regimento interno do STF e do STJ 25

As súmulas no regimento interno do STJ 26

As súmulas no regimento interno do STF..... 31

Modificação cultural: alterando a forma como as súmulas são aplicadas nos tribunais 35

ANÁLISE DOGMÁTICA DOS PRECEDENTES 41

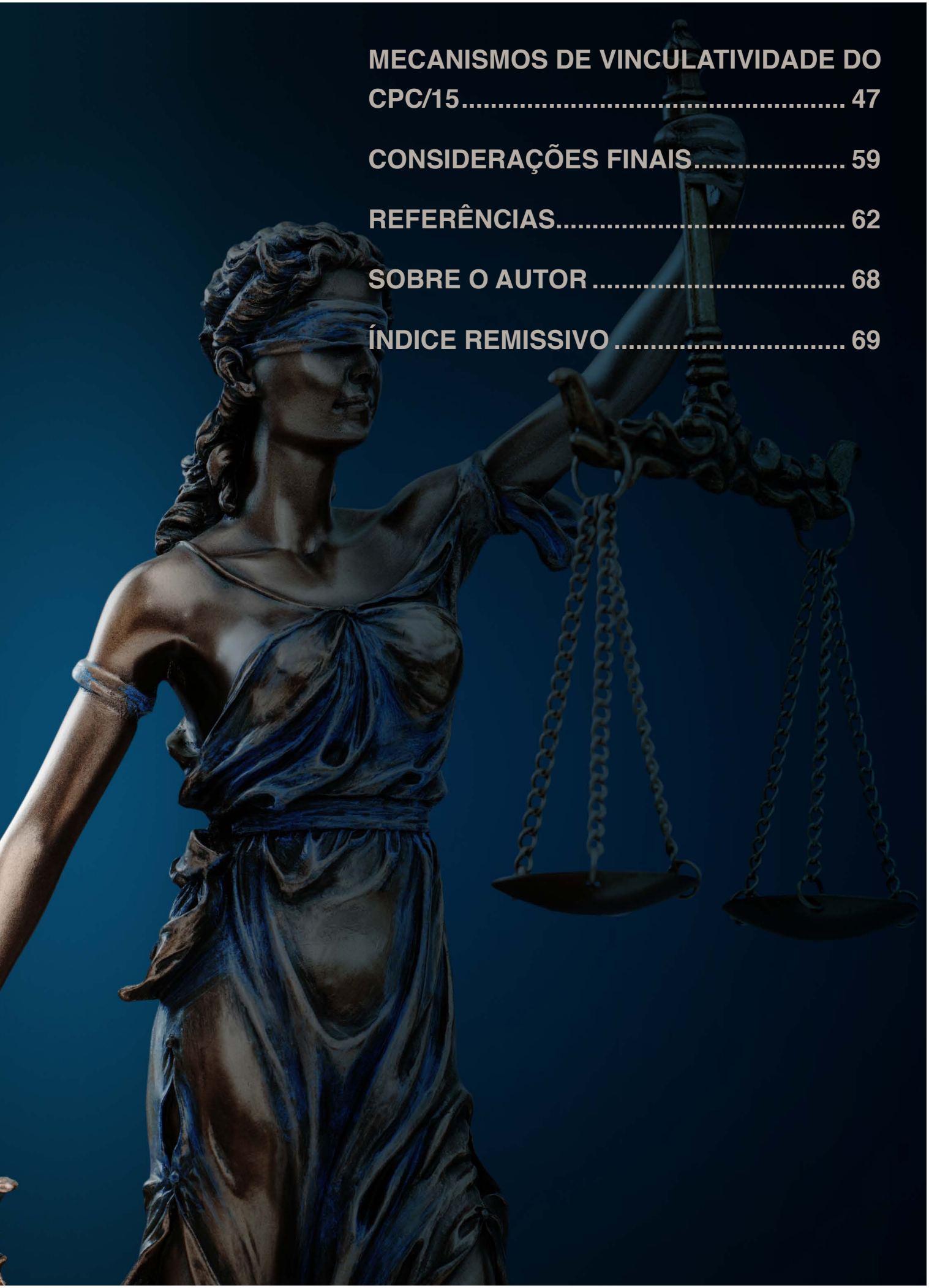

MECANISMOS DE VINCULATIVIDADE DO CPC/15 47

CONSIDERAÇÕES FINAIS 59

REFERÊNCIAS 62

SOBRE O AUTOR 68

ÍNDICE REMISSIVO 69

Apresentação

O Código de Processo Civil de 2015 modificou o paradigma de análise processual pelo Poder Judiciário. A crise do Judiciário faliu definitivamente a visão de que encerrar um elevado quantitativo de processos representa atender a demanda por Justiça.

Deste modo, adentramos na “Era da Argumentação”, posto que tornou-se notório que garantir segurança jurídica, por meio do desenvolvimento hermenêutico das questões fáticas e jurídicas, é a forma mais eficaz de reduzir o exaustivo trabalho do Poder Judiciário, já que inibe a litigância lotérica.

Neste contexto, incluem-se os enunciados sumulares. Eles também deixaram de ser meros enunciados que definem resoluções jurídicas de forma antecipada, para serem enunciados que catalogam a argumentação e, por meio do poder simbólico, colaboram na definição e publicidade de sentidos.

Corroborando esse entendimento, o Código de Processo Civil de 2015 previu mecanismos que colaboram na vinculatividade dos pronunciamentos judiciais. Todo este cenário é o meio pelo qual os operadores do direito colaborarão no exercício de um processo civil constitucional e democrático com vistas a garantir os direitos fundamentais dos jurisdicionados, entre eles o de uma decisão fundamentada. As súmulas incluem-se neste cenário, são compatíveis e possuem normatização capazes de lhes fazerem ter êxito nos novos paradigmas procedimentais.

Markson Valdo Monte Rocha

INTRODUÇÃO

Na exposição de motivos do Código de Processo Civil de 2015 já era previsto o potencial de gerar um processo mais célere, mas justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo[1]. Desta forma é que o CPC/15 trouxe mecanismos inovadores como: a exigência de coerência e integridade na tomada de decisão judicial (art. 926); a existência de elementos essenciais da sentença; proibição de "decisões surpresa" (art. 10); e, a expunção do "livre convencimento"[2].

Neste sentido trataremos de uma norma que busca gerar celeridade - afinal, sob certo ângulo, a ausência desta implica em ausência de justiça – por meio da uniformização do entendimento, para que os jurisdicionados sejam tratados desigualmente na medida de suas desigualdades. O tratamento processual isonômico contribui para que o sistema não seja fragmentado, evitando desta forma a perplexidade social e o descrédito no Poder Judiciário. Neste contexto é que são inseridas as súmulas[3].

O objetivo do presente trabalho é comprovar a compatibilidade entre as súmulas e o sistema de precedentes posto pelo Código de Processo Civil de 2015 e, conjuntamente, demonstrar a normatização imposta para a formação, atualização e cancelamento das súmulas. Desta forma, pretendemos substituir a visão de que as súmulas servem a formar sentido e impedir o desenvolvimento hermenêutico, pela compreensão de que a operacionalização das súmulas deve privilegiar a argumentação e a publicidade de enunciados, que sirvam como centros de referência para os primórdios da argumentação. Neste sentido, demonstraremos os pressupostos da mudança de duas perspectivas: o passado e o "futuro do presente".

Na perspectiva do passado iremos tentar conceituar a forma como a doutrina compreendia as súmulas. Nesta toada acabaremos por demonstrar quais os pressupostos e também os preconceitos para com o instituto que, por diversas vezes, foi confundido com norma originária geradora de direito, o que, por consequência, gerou reticências a sua existência por uma suposta infração a teoria da separação dos poderes. Paralelamente, a

1 BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 24-37.
2 SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático. Consultor Jurídico, fev./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>. Acesso em 20 de abril de 2018.
3 BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015. p. 24-37.

conceituação, iremos refletir a respeito do poder simbólico das súmulas nos termos trazidos à baila por Lênio Streck e em quais medidas tal poder simbólico pode ser eficiente na redução da litigância aleatória ou prejudicial por mitigar o direito de "acesso ao judiciário". Terminaremos esta análise sobre o passado demonstrando como se deu a normatização do instituto das súmulas no período anterior ao CPC/15 e criticando a completa desconsideração para com os seus efeitos argumentativos.

Na perspectiva do futuro do presente faremos a análise do tratamento dogmático que o Código de Processo Civil de 2015 deu aos precedentes e, em especial, às súmulas, mas, também neste interim, analisaremos os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A análise dogmática servirá como ponto de partida para que façamos os esclarecimentos que consideramos adequados a uma interpretação compatível com um sistema de processo civil que tenha por paradigma estar em consonância com a Constituição Federal e o princípio democrático. Exemplo deste posicionamento é que ao analisarmos os instrumentos de vinculatividade trazidos pelo CPC/15 sugeriremos alguns posicionamentos necessários para que o sistema que, *ab initio*, restringiu-se a transparecer ser meramente formal, transforme-se verdadeiramente em um sistema de viés argumentativo. Desta forma, nosso ordenamento estará respeitando princípios que são caros às democracias modernas e que são impostos ao Direito brasileiro por meio da Constituição como o contraditório, a ampla defesa ou ainda o direito a uma decisão devidamente fundamentada com razões atinentes ao caso submetido à apreciação judicial[4].

Ao final esperamos conseguir demonstrar caminhos que colaborem na trilha da adoção por nosso ordenamento de um sistema de precedentes fundado na argumentação, na limitação do Poder Judiciário. No entanto, o principal foco deste trabalho monográfico é a garantia dos direitos fundamentais dos jurisdicionados, especialmente, dos direitos fundamentais procedimentais.

4 Guilherme Soares e Thiago Fontanive fazem menção a um direito fundamental a respostas constitucionalmente adequadas que estaria atrelado ao dever de fundamentação das decisões judiciais. SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático. Consultor Jurídico, fev./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>. Acesso em 20 de abril de 2018.

OS PRESSUPOSTOS DA MUDANÇA DE PARADIGMA: O QUE ERAM AS SÚMULAS ATÉ O CPC/15?

Súmulas: Conceitos e Poder Simbólico

Iniciemos por analisar a cultura do conflito judiciário presente na nação brasileira. Com o histórico de irrisório quantitativo de resolução das demandas por vias consensuais, o Poder Judiciário abarrota-se de processos sem fim. Demandas repetitivas, consumidores contumazes (tal qual o próprio Estado) de decisões impostas por um terceiro imparcial. Neste sentido, a processualística tratou de desenvolver mecanismos que primassem pela segurança jurídica e pela igualdade formal - jurisdicional. É neste contexto que o *stare decisis* brasileiro começa a ser formado. Houve a instituição da súmula vinculante (art. 103-A da CF/88), do julgamento liminar pela improcedência nas causas repetitivas (art. 285-A do CPC/73), da eficácia vinculante da decisão que nega repercussão geral (art. 543-A do CPC/73), e de diversos outros mecanismos que, muito embora positivados já há algum tempo, careciam de uma compreensão mais apurada ou, até mesmo, de uma releitura[5].

A Constituição Federal brasileira, há muito, prevê o direito fundamental ao devido processo legal, junto a ele, a necessidade de igualdade entre os jurisdicionados e o acesso à justiça. Nesta toada, a concretização de tais direitos apenas é possível por meio de um sistema que respeite a criatividade judicial e institua limites para a mesma e nada mais adequado para isto do que uma teoria coerente e responsável para com os precedentes.

> A ideia de aplicação mecânica da lei é uma ilusão que, ao contrário de lidar com a realidade, esconde-a e acaba por ser irresponsável com a criatividade jurisdicional, permitindo sua plena desordem. O que busca a teoria dos precedentes não é mais do que definir essa responsabilidade, a partir do dever jurídico direcionado aos juízes e demais profissionais de levarem em conta aquilo que já foi decidido anteriormente nos tribunais[6].

Neste contexto, incluem-se as súmulas. Elas, que foram instituídas através de emenda ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, na década de 60, sofrem as agruras de um ordenamento jurídico mestiço e que modifica, quase que cotidianamente, a forma de entender o Direito. A constitucionalista e atual ministra do STF, Cármem Lúcia, compreende que a súmula de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal foi

5 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 23.
6 Idem. Ibidem. p. 164.

introduzida no direito brasileiro como uma resposta à chamada “crise do Supremo Tribunal Federal” e, neste contexto, ilustra importante lição do ministro Victor Nunes Leal, o criador das súmulas. O nascimento das súmulas foi realizado com base em

> razões práticas, inspiradas no princípio da igualdade, (que) aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro do mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo seu natural anseio de segurança... a sua finalidade não é somente proporcionar maior estabilidade a jurisprudência, mas também facilitar o trabalho dos advogados e do Tribunal, simplificando o julgamento das questões frequentes[7].

Lênio Streck, em sua tese de doutorado, apresente as súmulas como sendo o resultado da jurisprudência assentada pelos Tribunais Judiciários do País, consequência de incidentes de uniformização de jurisprudência e das questões tomadas por unanimidade – em um julgamento – e por maioria absoluta – em dois ou mais julgamentos – pelos órgãos especiais dos citados tribunais[8]. Existe uma gama de outros autores[9] que também se dedicaram a conceituar as súmulas, em todos eles, no entanto, nossa percepção é a de que tal instituto permaneceu como um ente abstrato, ligado em julgados que lhes originaram, mas, ao mesmo tempo, independente em sua formação de sentido.

Nesta toada é a lição de Maurício Ramires para quem as súmulas não podem ser compreendidas como precedentes ao estilo *common law*, em razão de que “os tribunais desses países não podem exarar regras gerais em abstrato, mas apenas em função dos fatos da disputa que lhe são trazidos”[10]. A única concordância, contudo, é quanto ao fato de servir como vetor de desestímulo à litigância, ainda que com certo viés pejorativo, já que pela elevação dos custos do processo e não pelo desenvolvimento hermenêutico. Exemplificamos tal previsão comportamental na doutrina, por meio da lição de Dario Corsatto para quem as partes seguiam as súmulas para evitar demandas sem chances de prosperar, por outro lado, os magistrados seguiam as súmulas adotando a lei do menor esforço ao simplesmente indicar a matéria sumulada, evitando assim que suas decisões

7 LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. Rev. Forense. V. 208. P. 15. 1964. Apud: ROCHA, Carmém Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/193/r133-06.PDF?sequence=4>. Acesso em 30 de março de 2018.

8 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, resumo (sem paginação). Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

9 LADEIRA, Aline Haddad. A Súmula Vinculante e o Precedente Judicial: reflexões críticas a partir do Direito como integridade de Ronald Dwotkin. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade do Sul de Minas, 2013. P. 11; PAGANELLA, Rodrigo Casagrande. Teoria dos precedentes e Súmulas Vinculantes: à busca de uma disciplina dos precedentes vinculantes sumulados. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/rodrigo_paganella_2014_2.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2018.

10 RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 62.

viessem a ser reformadas[11].

A tese de doutoramento de Lênio Streck é particularmente interessante porque parte da premissa de que o "Direito é um conjunto de símbolos normativos dirigidos a influir nos comportamentos sociais, e que tais símbolos, antes de descrever a realidade, objetivam modelá-la, calibrá-la e modifica-lá"[12], razão pela qual o entendimento de Streck é de que as súmulas possuem um poder de violência simbólica (majoritariamente efetiva) sobre a arguição argumentativa dos Tribunais. Para Lênio, o pressuposto de que as súmulas exercem uma controlabilidade difusa sobre as instâncias inferiores do sistema implica que, por meio do poder simbólico, as súmulas exerçam poder normativo. Em seus termos, "a súmula tem o poder de produzir sentido e, mais do que isso, vem a ser uma metaprodução de sentido"[13].

Confirmando o anteriormente exposto, vejamos excerto do pensamento de Lênio Streck:

> As Súmulas são típicas manifestações de discursos monológicos, entendidos como constituídos de uma fala já habitada e hermética, os quais, enquanto manifestações de dogmática jurídica instituída/instituinte, buscam estabilizar os conflitos que chegam ao Poder Judiciário. A mi(s)tificação do uso das Súmulas resulta na supressão simbólica da autonomia dos sujeitos/atores jurídicos, construindo um imaginário coercitivo, no interior do qual os conflitos sociais são resolvidos mediante prêt-à-porter significativo[14].

Lênio cita Warat para fundar-se na percepção do mesmo de que a lei e o saber do Direito constituem um nível de relação simbólica de poder[15]. Neste sentido adverte que a relação simbólica de poder se revela através de discursos monológicos que outorgam ao conflito o sentido de uma transgressão. Estes discursos, entre os quais incluem-se as súmulas, contêm o princípio da estabilização do conflito[16].

O Código de Processo Civil de 1973 incorporou em seu texto a possibilidade de que os Tribunais pudessem emitir súmulas. Tal ato, entretanto, não se deu por meio de instituto

11 CORSATTO, Dario Fava. Súmulas Vinculantes: Debate sobre o Instituto e Imbricação do tema com o Controle de Constitucionalidade. Dissertação de Mestrado (Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, 2013. P. 16

12 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, resumo (sem paginação). Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018.

13 Idem. Ibidem.

14 Idem. Ibidem.

15 WARAT. Apud: STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 5-6. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

16 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 5-6. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

semelhante aos assentos[17]. As súmulas possuem em si – e isto desde sua origem – um teor de facilitador do trabalho dos advogados e dos Tribunais enquanto verbetes que estipulam novos pontos de origem do debate interpretativo jurídico, por conseguinte, as súmulas são antes pontos centrais emanadores de hermenêutica do que verbetes que sirvam como novo texto legislativo.

O tratamento dado pelo CPC/73 às súmulas, todavia, foi tímido e lacunoso. O texto originariamente publicado continha apenas duas referências a existência das súmulas: uma no artigo 479 e outra no seu respectivo parágrafo único[18]. A primeira referência tratava do caso fático do qual resultaria necessariamente a produção de uma súmula; por seu turno, a segunda, trazia um permissivo legal para que os tribunais tratassem em seus Regimentos Internos da produção das súmulas. Não havia, portanto, qualquer dispensação legal que instituísse nortes no modo pelo qual os processos seriam regidos nas súmulas. Não haviam regras específicas de motivação, não haviam métodos de superação, tampouco o conceito do que seria "decidir contrariamente a uma súmula", isto é, o significado desta afirmação seria não introduzir a súmula no jogo hermenêutico decisório ou, para tal, bastaria não seguir o comando legal expresso (tratando as súmulas como se lei fossem).

As súmulas foram implementadas no direito brasileiro em um momento no qual o Supremo Tribunal Federal se via fragilizado mediante a impossibilidade de lidar com o quantitativo de lides pendentes de suas decisões (a já citada "crise do Supremo Tribunal Federal") e acabaram, no fim das contas, servindo tão somente a isto. Em outras palavras, as súmulas frustraram as expectativas de ganho hermenêutico ao processo decisório[19] (efeito deletério do poder simbólico), como também, por vezes, serviram tão somente para obstar que o juiz julgasse o mérito através da imposição de pressupostos processuais ou ainda da obrigatoriedade de seguir o texto em abstrato sob o custo de arriscar-se a ter seu

17 Um alvará de 1518, expedido pelo rei D. Manuel I, conferiu à Casa de Suplicação a competência de resolver dúvidas de interpretação que surgissem a respeito de algum preceito e a dita solução ficaria registrada no Livro dos Assentos, tendo força vinculante para casos futuros idênticos, surgindo então esses assentos como jurisprudência obrigatória. Tinham assim os assentos por objetivo uniformizar o entendimento a respeito da interpretação in abstrato de uma regra constante das Ordenações, e não eliminar divergência de julgados. Portanto, a função de interpretar as leis, de forma autêntica, cabia ao Tribunal Superior do Reino, por meio de assentos normativos, exercendo o Tribunal verdadeira atividade legislativa, muitas vezes criando, até mesmo, novas regras. CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano – Os assentos da Casa de Suplicação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 111. P. 19-29. Jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548>. Acesso em 27 de abril de 2018.

18 Art. 479. O julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal, será objeto de súmula e constituirá precedente na uniformização da jurisprudência. Parágrafo único. Os regimentos internos disporão sobre a publicação no órgão oficial das súmulas de jurisprudência predominante. BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 25 de março de 2018.

19 STRECK, Lênio Luiz. Súmula Não Vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal. Consultor Jurídico, nov./2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-nov-08/lenio-streck-sumula-nao-vinculante-500-supremo-inconstitucional-ilegal>. Acesso em 27 de abril de 2018.

recurso inadmitido por não seguir a súmula[20].

Aplicabilidade das súmulas pré-CPC/15

Comprova o fato acima citado que o CPC/73 sofreu inúmero alterações no decurso de tempo em que esteve em vigor, tendo terminado seu prazo de vigência com mais de uma dezena de referências diretas às funções das súmulas. Ocorre, entretanto, que majoritariamente os casos em que tais referências foram acrescidas serviram como pressuposto de que a decisão estaria adequada ao comando emitido pelo Tribunal Superior e tinha como consequência cercear a argumentação. São exemplos deste fenômeno a prerrogativa para que Relator no STF ou no STJ negue seguimento a pedido ou recurso que contrarie, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo tribunal (art. 38 da Lei nº8.038/1990 ou art. 557, *caput* do CPC/73)[21] e a regra de que juiz não receberá recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou do STJ (art. 518, §1º do CPC/73)[22].

Por certo que a celeridade processual é um direito da parte e as súmulas, ao reduzirem o processo, permitindo que os cidadãos tenham maior garantia de qual a decisão justa que seria (em muitos casos, apenas anos mais tarde) tomada, caminham numa direção que privilegia a redução de litígios. No entanto, não se pode olvidar que a garantia do devido processo legal é também a garantia de que as partes poderão contraditar e defender-se das decisões, é a garantia de que poderão demonstrar que seu caso especificamente possui elementos que diferenciam-no dos que são tratados pelas súmulas em vigor, enfim, não há cabimento de que as súmulas existam tão somente para tentar reduzir quantitativamente o número de processos. Esta afirmação é reforçada pela certeza de que se o jogo hermenêutico e a motivação processual não forem adequadamente tratados a quantidade de litígios irá manter a tendência de aumento, pois não haverá segurança jurídica de que o Tribunal continuará a decidir daquela maneira, tampouco haverá a certeza de que o Poder Judiciário verdadeiramente analisará o caso.

20 GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da; HUNGARO, Marlon Amaral. Súmulas Vinculantes e Súmulas Impeditivas de Recursos: Uma análise crítica e desconstrutiva sob a perspectiva da qualidade e da quantidade de julgamentos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. N.67. pp. 317-340. Jul./dez. 2015. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1741-3322-1-sm.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2018

21 BRASIL. Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em 19 de abril de 2018.

22 BRASIL. Lei nº. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11276.htm>. Acesso em 19 de abril de 2018

Postas tais circunstâncias, é imperioso verificar que o tratamento das súmulas anterior ao *stare decisis*[23] brasileiro corrobora uma lógica que acredita na redução estatística do número de processos, mas não tem compromisso efetivo com a distribuição de justiça e perceptivelmente tem falhado em sua função de garantir segurança jurídica aos jurisdicionados.

A Carta Constitucional de 1988 permaneceu firme na normatização de que as súmulas se tornaram de competência do Código de Processo Civil e supletivamente dos Regimentos Internos dos Tribunais[24]. Já foi visto como as súmulas eram regradas no CPC/73, no próximo capítulo será demonstrado como passaram a ser tratadas a partir do Código de Processo Civil de 2015 e nas modificações que implicaram da influência deste instrumento normativo sobre os Regimentos Internos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, neste momento, veja-se como os Regimentos Internos dos STF e do STJ tratavam as súmulas antes do CPC/15. Observe como o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal regia a matéria das súmulas em outubro de 1980:

> Art. 102 A jurisprudência assentada pelo Tribunal será compendiada na 'Súmula do Supremo Tribunal Federal'.
>
> §1º A inclusão de enunciados na 'Súmula', bem como a sua alteração ou cancelamento, serão deliberados em Plenário, por maioria absoluta.
>
> §2º Os verbetes cancelados ou alterados guardarão a respectiva numeração com a nota correspondente, tomando novos números os que forem modificados.
>
> §3º Os adendos e emendas à 'Súmula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicados três vezes consecutivas no 'Diário da Justiça'
>
> §4º A citação da 'Súmula', pelo número correspondente, dispensará, perante o tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido[25].

Por seu turno, no Superior Tribunal de Justiça, a matéria é identicamente tratada no Regimento Interno, da seguinte forma:

> Art. 122 A jurisprudência firmada pelo Tribunal será compendiada na Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
>
> §1º Será objeto da Súmula o julgamento tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram a Corte Especial ou cada uma das seções em incidente

23 Stare decisis é uma expressão latina reduzida de stares decisis et non quieta movere, que, literalmente, significa "mantenha-se a decisão e não se moleste o que foi decidido. (MIRANDA, Tássia Baia. Stare decisis e a aplicação do precedente no sistema norte-americano. 2006. 54 ff. Monografia (Conclusão do curso) – Universidade Federal do Pará, Centro de Ciências Jurídicas, Belém. p. 12). A adoção de tal teoria pelo direito brasileiro tem sido feita de maneira singular, em razão de ter seu marco na inovação legislativa do CPC/15 e do arcabouço histórico de nosso ordenamento.

24 Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de março de 2018.

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Ano LV – Nº. 205. Segunda-feira, 27 de outubro de 1980. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2018.

> de uniformização de jurisprudência. Também poderão ser inscritos na Súmula os enunciados correspondentes às decisões firmadas por unanimidade dos membros componentes da Corte Especial ou da Seção, em um caso, ou por maioria absoluta em pelo menos dois julgamentos.
>
> §2º A inclusão da matéria objeto de julgamento na Súmula da Jurisprudência do Tribunal será deliberada pela Corte Especial ou pela Seção, por maioria absoluta de seus membros
>
> §3º Se a Seção entender que a matéria a ser sumulada é comum às Seções, remeterá o feito a Corte Especial
>
> Art. 125 Os enunciados da Súmula prevalecem e serão revistos na forma estabelecida neste Regimento Interno[26].

Diante das previsões expressas no Código de Processo Civil de 1973 e dos Regimentos Internos do STF e do STJ, Lênio Streck, reconhece a existência de três efeitos diretos de sua vinculatividade. O primeiro deles é que na citação da súmula pelo número correspondente resta dispensado, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 102, §4º do RISTF e art. 124, do RISTJ)[27]. Tal efeito pode ser compreendido como um dos fatores, que somados, resultaram no entendimento de que as súmulas eram como as leis, isto é, possuíam caráter vinculante per si, desnecessitando, portanto, de demonstrar/compreender o contexto hermenêutico, bem como possibilitando a aplicação das súmulas por meio de uma subsunção abstrata do fato a seus termos enunciativos. Lênio faz elogiável descrição lógica do quão danosas são os atos de entendimento das súmulas como entes abstratos, observe-se

> Assim, e na medida em que – e isso parece óbvio – somente a lei tem força vinculativa em nosso ordenamento jurídico em vigor no Brasil, toda vez que uma Súmula é esgrimida como autossuficiente/satisfatória como fundamentação da resolução jurídica apresentada, ocorre um equivocado entendimento a respeito do tipo de sistema jurídico adotado no País. As Súmulas, formalmente, têm somente o condão de iniciar a orientação que os tribunais vêm trilhando. Aliás, geralmente, as Súmulas, como as assim chamadas jurisprudências pacíficas e dominantes, são citadas de forma descontextualizada, transformando-se em nada menos do que em prêt-à-porter significativos. Algo do tipo 'legítima defesa não se mede milimetricamente...', ou 'não cabe mandado de segurança contra lei em tese', que passam a ser usados para qualquer caso jurídico, sem que se indague, nem ao menos, a origem e o contexto do citado 'precedente jurisprudencial[28].

Este equívoco normativo – ainda presente nos Tribunais pátrios, tendo em vista que

---

26 BRASIL. Regimento Interno. Superior Tribunal de Justiça. Apud: STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 153-154. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

27 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 154. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

28 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 286-287. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

acabou por formar nossa cultura jurídica por mais de 50 anos – tende a ser superado por meio da aplicação adequada dos instrumentos e exigências estabelecidos no paradigma do *stare decisis* através do CPC/15.

O segundo e o terceiro efeito estão diretamente ligados e se correlacionam com a razão de maior potencial de res(ex)istência das súmulas pós-CPC/15 e, especialmente, após a implementação do *stare decisis*, isto, porque, conforme já é perceptível, neste trabalho, defendemos que, não obstante tenham as súmulas surgido e sido aplicadas sobre paradigmas que se assemelham a da Escola da Exegese ou do Positivismo Legal, a existência das súmulas permanecerá firme no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, acreditamos piamente que as súmulas tenderão a mudar sua aplicabilidade pelas exigências do CPC/15. Entre as principais razões que verificamos para a permanência das súmulas em nosso ordenamento, podemos incluir: que as súmulas estabelecem balizas seguras do desenvolvimento hermenêutico - jurídico; o acentuado conglomerado de processos que geram uma crise no Poder Judiciário, especialmente, mediante a crise do Poder Legislativo[29]; e, com sutileza diferenciada, pelo poder simbólico que as súmulas exercem na conformação das decisões dos juízes singulares ou até mesmo dos Tribunais Colegiados aos argumentos aduzidos e decisões jurídico-políticas dos Tribunais Superiores. *En passant,* neste momento, reforça-se a ideia de Warat de que o Direito é uma instância do político[30].

Enfim, os segundo e terceiro efeitos são descritos por Lênio Streck como sendo o poder do Ministro Relator de arquivar ou negar seguimento a pedido de recurso extraordinário (...), quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal (art. 22, §1º do RISTF) e o poder do Relator de negar seguimento a recurso contrário a súmula do Tribunal (art. 34, XVIII, RISTJ)[31].

Arremetemos, por conseguinte, a obediências as súmulas como um fator natural

---

29 Sufocado pela banalização das medidas provisórias, alvitado pelas barganhas do afilhadismo e das emendas parlamentares ao Orçamento e desgastado por práticas de liberalidade nos gastos de responsabilidade dos parlamentares, o Legislativo brasileiro vive sua crise particular. EVERARDO MACIEL. A crise do Legislativo. O Estado de São Paulo. Mai./2015. Disponível em: < http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-crise-do-legislativo-imp-,1682779>. Acesso em 27 de abril de 2018. Verificar também: RICARDO SENRA. 'Crise entre Legislativo e Judiciário é a maior da história recente do país' diz historiador Boris Fausto. BBC Brasil em São Paulo. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38244121>. Acesso em 27 de abril de 2018; JORNAL DO BRASIL. A crise no Legislativo e o risco para a democracia. Disponível em: < http://www.jb.com.br/opiniao/noticias/2016/10/21/a-crise-no-legislativo-e-o-risco-para-a-democracia/>. Acesso em 27 de abril de 2018.

30 WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao Direito. Porto Alegre: Fabris, 1994. p. 29.

31 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 154. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

da aplicação de qualquer ordenamento jurídico, isto é, a obediência às súmulas surge, no direito brasileiro, em conformidade com a necessidade de garantir segurança jurídica aos cidadãos de nosso Estado de Direito. Nos termos postos por Buzaid, temos que:

> a Súmula é estabelecida não para impor cega obediência ao primado da exegese, estancando, desvanecendo ou estiolando o espírito criador dos juristas em busca de fórmulas novas que atendam ao objetivo da justiça. A sua finalidade é por um clima de segurança na ordem jurídica, sem a qual fenecem as esperanças na administração da justiça. (...) Seguir uma orientação uniforme é um bem para a estabilidade da ordem jurídica. Inspira confiança, guarda acatamento aos órgãos superiores da Justiça e mantem autoridade"[32].

O brilhante posicionamento de Buzaid é, em certa medida, reiterado pelo do Ministro Victor Nunes Leal, o inventor das súmulas[33], vejamos:

> (a Súmula realizou) o ideal do meio-termo, quanto à estabilidade da jurisprudência (...), ela ficou entre a dureza implacável dos antigos assentos da Casa de Suplicação, para a inteligência geral e perpétua da lei e a virtual inoperância dos prejulgados. É um instrumento flexível, que simplifica o trabalho da Justiça em todos os graus, mas evita a petrificação, porque a Súmula regula o procedimento pelo qual pode ser modificada(...). Apenas exige, para ser alterada, mais aprofundado esforço dos advogados e juízes. Deverão eles procurar argumentos novos, ou aspectos inexplorados nos velhos argumentos, ou realçar as modificações operadas na própria realidade social e econômica. Com essa preocupação, a Súmula substitui a loteria judiciária das maiorias ocasionais pela perseverança esclarecida dos autênticos profissionais do Direito[34].

O professor Arruda Alvim, por seu turno, discorda tanto do posicionamento de Buzaid, quanto do pertencente ao Ministro Victor Nunes Leal. Para Arruda Alvim, a súmula é lei, pois constitui linguagem abstrata e pretende atingir a todos, sob o prisma jurídico, porém, não caráter obrigatório, uma vez que não inova a ordem jurídica e sim explícita o sentido da lei[35]. Todas as discussões doutrinárias tidas aquele tempo são de fundamental importância, não obstante, considera-se que se tornaram plenamente anacrônicas, quando, em uma visão posterior do tempo, já é possível aduzir que parte considerável dela pragmaticamente teve papel meramente ilustrativo. Explica-se: os Tribunais Superiores tomados de sedução pelo poder de controlar as decisões da Justiça 'subordinada' a eles, acabaram por infligir grau de vinculatividade exacerbado as súmulas tornando-as verdadeiros instrumentos de congelamento do status hermenêutico do ditame jurídico sobre as relações fáticas.

32 BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. Ajuris nº 34. Porto Alegre: Associação dos Juízes do RGS, 1985. p. 212.
33 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Victor Nunes Leal: Militares tiraram a toga do inventor das Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101820>. Acesso em 24 de março de 2018.
34 LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Ano 9. N. 25. Jul-1982. p. 46-67. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43387/42051>. Acesso em 18 de abril de 2018
35 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 159. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

Em suma, a construção da tradição jurídica brasileira possui, em suas alterações e processos de amadurecimento, uma influência sensível e inegável sobre o modo de instrumentalizar as súmulas. Termos o pensamento formante de nosso Estado em conformidade com a subsunção restrita da Escola da Exegese ou tentarmos aplicar as técnicas dos Costumes, como no *Common Law*, altera visivelmente a forma como nossa tradição jurídica ver a hierarquia nos Tribunais e a capacidade de argumentação perante os argumentos já postos.

Objetivando sanar tal questão o legislador, quando deu vazão a normatização das súmulas no CPC/15, instrumentalizou meticulosamente os modos pelos quais as súmulas precisam ser postas no arcabouço argumentativo do Poder Judiciário. Ainda há muito o que se fazer e este trabalho pretende dar alguns passos adiante no que tange as balizas argumentativas das súmulas, de todo modo, é inegável que caminhamos no sentido apresentado por Miguel Reale de que

> A Súmula – poder-se-ia dizer numa linguagem figurada – marca o horizonte da compreensão do Direito, em determinado momento da experiência jurídica, mas, como toda linha do horizonte, ela deve se alterar, à medida em que avançam as conquistas da doutrina, graças à sua interpretação construtiva e renovada dos textos legais, cujo entendimento teórico-prático na Súmula se compendia[36].

Ainda que mediante todas as críticas apresentadas, conclui-se este tópico firmando a ideia de que as súmulas não são um mal em si mesmas. Considere-se o papel criativo da interpretação e sua importância como processo revitalizador do ordenamento jurídico[37]. Mesmo nestes termos, o que resulta nefasto é a padronização da jurisprudência obstaculizando o desenvolvimento do Direito. O uso das súmulas de forma indiscriminada, descontextualizada, tem servido para a "estandardização" do Direito[38].

36 Idem. Ibidem.
37 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 159. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018
38 Idem. Ibidem.

A IMPLEMENTAÇÃO DO *STARE DECISIS* E A SOBREVIVÊNCIA DAS SÚMULAS NO PÓS-CPC/15: COMO INSTITUTOS CONFLITANTES SOBREVIVEM E SÃO NECESSÁRIOS NO DIREITO BRASILEIRO

Análise dogmática da mudança de paradigma hermenêutico no CPC/15

A produção do Código de Processo Civil de 2015 atendeu as exigências que a doutrina apontava como necessárias a construção de um sistema de precedentes formalmente vinculantes. Afirmar que o precedente já nasce vinculante também implica em uma maior responsabilidade da Corte que o produz. Ela há de levar em consideração não apenas o caso concreto, mas as implicações do precedente que pode vir a produzir e a confiança a ser depositada pelas partes em processos futuros[39]. Para tanto demonstraremos a seguir quais as prescrições utilizadas nesse instrumento normativo que consignou as normas gerais para o direito processual civil *latu senso.*

A maior de todas as prescrições foi a que alterou o paradigma processual, fazendo com que o processo civil tivesse que ser orientado em conformidade com a Constituição Federal. É o que vemos nitidamente no artigo primeiro[40] do novel diploma legislativo. Decorre diretamente desta mudança de paradigma, por exemplo, a vedação a decisão surpresa, conforme previsto no artigo 10 do CPC/15[41]. Com base neste artigo, mas também orientados pelos artigos 926 e 927, o Fórum Permanente de Processualistas Civis, realizado na cidade de Vitória no Espírito Santo, publicou o Enunciado de número 458 que afirma que “para a aplicação de ofício, de precedente vinculante, o órgão julgador deve intimar previamente as partes para que se manifestem sobre ele”[42].

Ocorre que não apenas o princípio do contraditório, previsto constitucionalmente no artigo 5º, inciso LV, foi atendido pelo CPC/15, mas também a regra que exige motivação

39 PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e Segurança Jurídica. 2 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 130
40 Art. 1o O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 18 de junho de 2017.
41 O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 14 de abril de 2017.
42 VIANA JÚNIOR, Dorgival. Informações Iniciais – Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC do FPPC. Disponível em: < https://www.novocp-cbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/#Enunciados_aprovados_em_Vitoria>. Acesso em 14 de abril de 2017.

das decisões prevista no artigo 93, inciso IX da CF/88. Para tanto o artigo 489 do CPC/15 estabeleceu primariamente quais os requisitos essenciais da sentença, deixando para o §1º, do mesmo dispositivo legal, a descrição de uma extensa lista exemplificativa de decisões que não são consideradas fundamentadas[43].

Com fulcro na listagem exemplificativa dos tipos de decisões consideradas não fundamentadas, Lucas Buril suscita a necessidade de atentar a três fases históricas da existência de fundamentação dos precedentes no ordenamento jurídicos. As três fases históricas de fundamentação dos precedentes são: fundamentação na formação do precedente, fundamentação na aplicação do precedente e fundamentação na alteração do precedente[44].

A fundamentação na formação do precedente necessita enfrentar todos os argumentos capazes de, em tese, serem autossuficientes para que a decisão judicial fosse outra (art. 489, §1º, IV do CPC/15). Assim como, também não poderá ser utilizada fundamentação com espectro abstrato, ou seja, sem a concretização necessária aos fatos e argumentos postos na lide, por meio do impedimento de indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo (sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida), ainda sendo vedado o emprego de conceitos jurídicos indeterminados sem que para tanto tenha sido explicado o motivo do caso concreto para sua incidência, ou ainda em outra instância a tão comum e danosa decisão generalista que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão (art. 489, §1º, I a IV do CPC/15). A formação do precedente, quando tem seu ponto de partida em outro precedente, isto é, quando feito por meio de distinção ou superação as exigências argumentativas tornam-se qualificadas, quer seja pela necessidade de justificar a quebra de expectativas, quer seja pela justificativa para a escolha dos fatos relevantes.

---

43 Art. 489. São elementos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 de abril de 2018

44 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 361.

A fundamentação para a alteração do precedente, por conseguinte, além de atender aos requisitos anteriormente narrados precisará também justificar o enfrentamento aos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Hermes Zaneti Júnior, por seu turno, dá especial relevância a dois aspectos da fundamentação da sentença que se correlacionam com a aplicação dos precedentes e estão listados no §1º do artigo 489. São eles: primeiro, que os precedentes são aplicados de forma distinta das leis, exigindo a demonstração da identidade de fundamentos determinantes (unicidade da questão fático - jurídica, *ratio decidendi* ou *holding*, pela qual as circunstâncias de fato de um caso devem ser conectadas à solução jurídica dada), que deve ser visualizada entre o caso - precedente e o caso - atual, inclusive quando se trate de enunciados de súmula (art. 489, §1º, V, c/c art. 926, §2º ambos do CPC/15)[45].

Segundo, mas de relevância tal qual o primeiro, versa sobre a obrigatoriedade de motivar a decisão, especialmente, quando da não aplicação de precedentes ou enunciados de súmulas invocados pela parte. Situação na qual será obrigatória a demonstração da distinção do caso em julgamento ou da superação do entendimento sumulado.

Estes aspectos são fundamentais na aplicação dos precedentes e, em especial, das súmulas e tal importância é visível quando analisamos o artigo 489, II, do CPC/15, que determina como elemento essencial da sentença a descrição dos fundamentos, descrição na qual o juiz analisará as questões de fato e de direito. Ao previsto no artigo 489, II do CPC/15 este dispositivo acrescemos o disposto no artigo 489, §1º, V e VI, do CPC/15, que prescrevem que decisões que se limitem a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos ou que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento não poderão ser consideradas decisões fundamentadas. A conclusão da junção destes dois dispositivos, considerando o previsto no artigo 93, IX da CF/88, é que nestes casos a decisão judicial deverá ser considerada nula.

45 ZANETI JÚNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 345

Análise dogmática das súmulas no CPC/15

Na hercúlea tarefa de demonstrar as novas tratativas dadas pelo Código de Processo Civil de 2015 ao microssistema dos precedentes, enfim, concluiremos o núcleo central com as prescrições expostas nos artigos 926 e 927.

O *caput* do artigo 926 fornece todas as ferramentas necessárias para a construção do *stare decisis*[46]. A imposição de que a jurisprudência seja estável, integra e coerente traz respeito aos precedentes em nosso sistema jurídico. Em casos assim, o entendimento dos tribunais se identifica como sendo continuo, um romance em cadeia[47]. Disto depende um modelo precedentalista, isto é, do comportamento dos juízes em produzir decisões judiciais bem fundamentadas[48] – que gerem confiança nos cidadãos, por possuírem maior transparência, o que facilita o diálogo com a sociedade[49].

Deste modo, vencemos a pressuposição brasileira de que os ministros (e juízes) devem possuir liberdade decisória, o que criava um quadro de "anarquia interpretativa", na qual nem mesmo se conseguia respeitar a história institucional da solução de um caso dentro de um mesmo tribunal[50]. Tal quadro permitia que os magistrados utilizassem os precedentes de forma arbitrária na fundamentação de sua decisão, apenas para confirmarem seu entendimento pessoal (*confirmation bias*)[51].

Esta modificação de paradigma provoca como necessária a reflexão sobre o modo de argumentar com os precedentes, neste sentido concordamos com os dois pontos apresentados por Lênio Streck. Conforme o entendimento do jurista gaúcho, os dois pontos

46 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 334.
47 VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França and CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. Rev. direito GV[online]. 2009, vol.5, n.1, pp.21-44. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322009000100002>. Acesso em 11 de abril de 2018.
48 MEDINA, Jose Miguel Garcia. Jurisprudência não está, nem pode estar, acima da lei. Consultor Jurídico, set. 2013. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-set-09/processo-jurisprudencia-nao-nem-fonte-direito>. Acesso em 28 de março de 2018.
49 Idem. Ibidem.
50 THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. Revistas de Processo. São Paulo: RT, vol. 189, nov./2010. P. 43.
51 BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; NOGUEIRA, Fábio Roque Abreu. O uso dos precedentes no Brasil e o Novo Código de Processo Civil: uma análise a luz do "direito como integridade" de Ronald Dworkin. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 15. Jan-jun de 2015. Periódico Semanal da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: < http://docplayer.com.br/69991366-O-uso-dos--precedentes-no-brasil-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-uma-analise-a-luz-do-direito-como-integridade-de-ronald-dworkin-3.html>. Acesso em 30 de março de 2018. Vejamos excerto que concretiza a ideia defendida: "Não bastasse, também é comum os julgadores desconhecerem a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal e até mesmo do próprio órgão jurisdicional a que encontram vinculados, instalando verdadeiro "manicômio jurisprudencial", deixando novamente o resultado da decisão exclusivamente ao "livre"convencimento do magistrado, marcado pela subjetividade". BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Processo Constitucional e estado democrático de direito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 144. Apud: BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; NOGUEIRA, Fábio Roque Abreu. O uso dos precedentes no Brasil e o Novo Código de Processo Civil: uma análise a luz do "direito como integridade" de Ronald Dworkin. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 15. Jan-jun de 2015. Periódico Semanal da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: < http://docplayer.com.br/69991366-O-uso-dos-precedentes-no-brasil-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-uma-analise-a-luz-do-direito-como-integridade-de-ronald-dworkin-3.html>. Acesso em 30 de março de 2018

apresentados são que: primeiro, “todo provimento vinculante do artigo 927 do CPC/15 comporta integração e não se aplica por mero silogismo”[52]; e, segundo, o “precedente genuíno não se equipara a julgamento de litigiosidade repetitiva, e os tribunais superiores não podem fixar teses equiparando-se a legisladores”[53]. É salutar considerar que o segundo ponto apresentado por Lênio Streck advém da ideia de que “a fixação da tese é consequência direta dos casos concretos devidamente julgados em amplo contraditório e com a fiel observância dos dispositivos legais”[54], com especial relevo para as previsões do inciso IX do artigo 93 da CF/88 e do §1º do artigo 489 do CPC/15.

As súmulas no regimento interno do STF e do STJ

O §1º do artigo 926 é um permissivo legal abrangente para que os Tribunais continuem a editar súmulas. Para tanto é preciso atentar para a exigência legal de que tais súmulas se equiparem ao que já foi previamente discutido em casos julgados pelo respectivo tribunal e, com a força do tempo, tenha ocorrido o amadurecimento jurídico do debate. As súmulas são dotadas de elevado poder simbólico na produção de sentidos do ordenamento jurídico, de forma que mesmo mediante um sistema que prevê a característica da vinculatividade em acordo com o princípio hierárquico das competências, compreendeu-se que a produção e publicização dos entendimentos consolidados em jurisprudência dominante por meio dos enunciados de súmulas servirão como meio de inibir a litigiosidade e garantir maior estabilidade ao sistema[55]. Importa ainda considerar que este permissivo legal transportou para os Regimentos Internos dos Tribunais a competência para determinar como funcionarão a produção, atualização e cancelamento dos enunciados de súmula, de forma que, à título de exemplo, o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça[56] cita nada menos do que 128 vezes o termo “súmula” em sua redação e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal[57] cita por 49 vezes o mesmo termo.

---

52 STRECK, Lênio Luiz. O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes. Consultor Jurídico, nov./2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-soliloquio-epistemico-ministro-barroso-precedentes>. Acesso em 13 de abril de 2018.
53 Idem. Ibidem.
54 Idem. Ibidem.
55 STRECK, Lênio Luiz. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018
56 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.
57 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.

Pelo anteriormente exposto, não será possível uma análise analítica da previsão dos Regimentos Internos de todos os Tribunais Superiores. Entretanto, consideramos ser fundamental observar as características gerais previstas para as súmulas nos Regimentos Internos do STJ e do STF, não descendo a minúcias como a competência de seus órgãos fracionários[58], mas não negligenciando a aplicabilidade das súmulas no órgão do Tribunal Superior que detiver maior competência em termos de abrangência de sua decisão[59].

As súmulas no regimento interno do STJ

Iniciemos pela análise do tratamento destinado às súmulas pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, por razões que serão em momento oportunos explicadas. Para fins de análise do uso das súmulas no STJ, centraremos nossa vista na Corte Especial. O critério utilizado para tanto foram as competências delimitadas pelo Regimento Interno, ao Plenário são destinadas competências mais administrativas e à Corte Especial as competências de impacto mais abrangente na sociedade. Destacamos ainda a relevante modificação introduzida pela Emenda Regimental nº. 24 de 2016. Esta Emenda foi responsável por criar uma Seção exclusiva para tratar das súmulas no Regimento Interno do STJ (arts. 122 a 127 do RISTJ[60]).

A produção das súmulas pela Corte Especial exige um quórum qualificado dos presentes. Isto significa que se para a reunião da Corte Especial exige-se a maioria absoluta de seus membros (art. 172 do RISTJ[61]), para a simulação da jurisprudência e alteração ou cancelamento de enunciado de súmula será exigida a presença de dois terços de seus membros (parágrafo único do art. 172 do RISTJ [62]).

O procedimento de formação e atualização do enunciado sumular prevê audiências públicas, que, embora optativas, deveriam ser consideradas obrigatórias por reforçar o caráter de publicidade e influência democrática nos postulados jurídicos da Corte Cidadã.

58 "Art. 14 As Turmas remeterão os feitos de sua competência à Seção de que são integrantes: I – quando algum dos Ministros propuser revisão da jurisprudência assentada em Súmula pela Seção;" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

59 "Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: (...) VII – sumular a jurisprudência uniforme comum às Seções e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de suas Súmulas;" BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

60 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

61 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

62 Idem. Ibidem.

Há, portanto, uma previsão de participação semelhante à do *amicus curiae*; tal participação conforme o RISTJ (art. 185 do RISTJ [63]) serve para ouvir pessoas ou entidades com experiência e conhecimento em matéria de interesse.

Há, no Regimento Interno, também previsão de existência para uma Comissão Permanente de Jurisprudência (art. 40, §1º, II do RISTJ [64]), que deverá ser ainda mais importante em razão do grau de relevância dada aos precedentes pelo CPC/15. As atribuições de tal Comissão estão dispostas no art. 44 do RISTJ e dentre elas destacamos:

I – velar pela expansão, atualização e publicação da Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal, e; (...) IV – propor à Corte Especial ou à Seção que seja compreendida em Súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito[65].

O artigo 121-A do RISTJ[66], dando especificidade ao conteúdo do artigo 927 do CPC ao STJ, estabelece que, segundo a previsão do Código de Processo Civil, os acórdãos proferidos em julgamentos de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do STJ constituem precedentes qualificados de estrita observância pelos juízes e Tribunais.

O mesmo artigo em seu §2º[67], com vistas a garantir que será suprida a necessidade indissociável de que haja publicidade nos precedentes (até mesmo como forma de possibilitar o contraditório, conforme anteriormente já explicitado), estabelece que os precedentes qualificados deverão ser divulgados na internet. A divulgação deverá ser realizada de forma sistematizada, com a indicação precisa das informações relacionadas a todas as fases percorridas de seu procedimento.

Além da garantia da publicidade, prevalece o entendimento de que a citação da súmula pelo número correspondente dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido (art. 124 do RISTJ[68]). A expressão “no mesmo sentido” deve ser compreendida de modo restrito. Importa considerar que, em razão do princípio da

63 Idem. Ibidem.
64 Idem. Ibidem.
65 Idem. Ibidem.
66 Idem. Ibidem.
67 Idem. Ibidem.
68 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

cooperação, do contraditório e da vedação à decisão surpresa, caberá à parte argumentar com os contextos fáticos e jurídicos dos precedentes que justificam a súmula, bem como deverão trazer ao processo os casos em que o Tribunal aplicou o *distinguishing*, em relação à súmula. Neste último caso apenas na hipótese de compreenderem que os casos distinguidos possuem maior similaridade com o caso em litígio.

Desta forma, o ideal é que a Comissão Permanente de Jurisprudência mantenha os enunciados das súmulas sempre os mais atualizados e ainda extremamente atinentes aos contextos fáticos e jurídicos que os circundem. No entanto, no caso de a Comissão Permanente de Jurisprudência falhar em sua tarefa e as partes comprovarem, por meio de seus argumentos em contraditório, a existência de julgado ligado à súmula, porém mais semelhante, será preciso mencionar tal julgado na fundamentação da sentença. De igual forma, se alguma das partes suscitar a distinção entre a súmula e o caso em litígio e para tanto apresentar julgado persuasivo de outro Tribunal, importa que o julgador – aceitando ou não o argumento – fundamente sua decisão – se possível demonstrando a existência de julgados atualizados em favor da decisão tomada – com razões capazes de infirmar a distinção requerida.

Importa considerar que a maior revolução realizada pelo CPC/15 foi a transformação do modo de enfrentar o excesso de demandas. Deixamos um paradigma em que os Tribunais Superiores evitavam enfrentar o mérito das questões, para um em que os Tribunais compreendem que uma decisão com fundamentação extensiva reduz o descontentamento da parte perdedora, desestimula a litigiosidade aventureira e possibilita maior controle social. Desta forma previsões normativas que abram espaço a um modo de fundamentar mais sintético devem ser interpretadas de maneira restritiva.

No que tange, a alteração ou cancelamento do enunciado da súmula, a deliberação será realizada na Corte Especial ou nas Seções, conforme o caso, por maioria absoluta de seus membros, com a presença de, no mínimo, dois terços de seus componentes (art. 125, §3º do RISTJ [69]). É da competência de qualquer dos Ministros propor, em novos feitos, a revisão da jurisprudência compendiada na súmula, sobrestando-se o julgamento,

69 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

se necessário (art. 125, §1º[70]). Caso algum dos Ministros exerça esta competência, em julgamento perante a Turma, esta, se acolher a proposta, remeterá o feito ao julgamento da Corte Especial, ou da Seção, dispensada a lavratura de acórdão, juntando-se, entretanto, as notas taquigráficas e tomando-se o parecer do Ministério Público Federal (art. 125, §2º do RISTJ [71]). Para que conste, ficarão vagos, com a nota correspondente, para efeito de eventual restabelecimento, os números dos enunciados que o Tribunal cancelar ou alterar, tomando os que modificados novos números da série (art. 125, §4º do RISTJ [72]).

É de competência partilhada por todos os Ministros e pela Comissão Permanente de Jurisprudência, a proposição, na Turma, de que seja realizada a remessa do feito à Corte Especial, ou à Seção, para o fim de ser compendiada em súmula a jurisprudência do Tribunal, quando verificar que as Turmas não divergem na interpretação do direito (art. 126 e seu §3º do RISTJ [73]). Vale pontuar que, em atendimento ao parágrafo segundo do artigo 926 do CPC/15, esta verificação de que não há divergência na interpretação do direito não poderá ser feita apenas quanto a alguma tese jurídica em abstrato, é necessário para tanto que o Ministro verifique existir uma conjuntura de fatos que possibilite afirmar haver jurisprudência dominante em algum determinado sentido. O processo e o julgamento, nestes casos, deverão seguir a previsão regimentar para o Incidente de Assunção de Competência (previsto nos arts. 271-B à 271-G do RISTJ [74]). Por fim, proferido o julgamento, em decisão tomada pela maioria absoluta dos membros que integram o Órgão Julgador, o relator deverá redigir o projeto de súmula, a ser aprovado pelo Tribunal na mesma sessão ou na primeira sessão ordinária seguinte. (art. 126, §4º do RISTJ [75]).

Nas ocasiões em que forem pertinentes os pronunciamentos da Corte Especial ou da Seção, em razão da relevância da questão jurídica, ou da necessidade de prevenir divergências entre as Turmas, o relator, ou outro Ministro, no julgamento de qualquer recurso, poderá propor a remessa do feito à apreciação da Seção respectiva, ou da Corte Especial, se a matéria for comum às Seções (art. 127 do RISTJ [76]). Acolhida a proposta, a Turma

70 Idem. Ibidem.
71 Idem. Ibidem.
72 Idem. Ibidem.
73 Idem. Ibidem.
74 Idem. Ibidem.
75 Idem. Ibidem.
76 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

remeterá o feito ao julgamento da Seção ou da Corte Especial, dispensada a lavratura do acórdão. Nestes casos, os autos, em conjunto com as notas taquigráficas, irão ao Presidente do órgão do Tribunal, para designar a sessão de julgamento. A Secretaria expedirá cópias autenticadas do relatório e das notas taquigráficas e fará sua distribuição aos Ministros que compuserem o órgão competente para o julgamento (art. 127, §1º do RISTJ [77]). Por fim, proferido o julgamento, cópia do acórdão será, no prazo da sua publicação, remetida à Comissão de Jurisprudência, para elaboração de projeto de súmula, se for o caso (art. 127, §2º do RISTJ [78]).

As súmulas, quanto aos efeitos diretamente previstos no Regimento Interno do STJ, são utilizadas como enunciados redutores de complexidade[79] do entendimento da jurisprudência dominante e, por conseguinte, da protelação temporal dos recursos nos processos. São exemplos claros desta função nas súmulas as previsões para que sejam indeferidos ou dados provimentos aos requerimentos processuais, nos casos de estarem em afronta ou em acordo, respectivamente, ao entendimento sumulado pelo STJ ou pelo STF por meio do presidente do STJ à recurso (art. 21-E, VI e VII, RISTJ[80]) por meio de qualquer relator à recurso ou pedido contrário à súmula do STF ou do STJ (art. 34, XVIII[81]), ainda ao relator utilizar de idêntico *interim n*os casos de Mandado de Segurança (art. 34, XIX do RISTJ [82]), *Habeas Corpus* (art. 34, XX do RISTJ [83]) e Conflitos de Competência (art. 34, XXII do RISTJ [84]). Outros exemplos que ainda cabem serem citados desta função enzimática das súmulas, quanto ao tempo do processo, são as previsões quanto ao Recurso Especial (art. 255, §4º do RISTJ [85]), ao Agravo em Recurso Especial (art. 253, parágrafo único, inciso I do RISTJ [86]) e aos Embargos de Divergência (art. 266-C do RISTJ [87]).

---

77 Idem. Ibidem.
78 Idem. Ibidem.
79 Na compreensão de Lênio Streck a principal diferença entre precedentes genuíno do common law e os precedentes à brasileira é que o sistema genuíno de precedentes inglês é criador de complexidade, enquanto que o feito pelo CPC/15 é criar provimentos judiciais vinculantes cuja função é reduzir a complexidade judicial para enfrentar o fenômeno brasileiro da litigiosidade repetitiva. STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? Consultor Jurídico, ag0/2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-is-to-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 13 de abril de 2018.
80 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.
81 Idem. Ibidem.
82 Idem. Ibidem.
83 Idem. Ibidem.
84 Idem. Ibidem.
85 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.
86 Idem. Ibidem.
87 Idem. Ibidem.

As súmulas no regimento interno do STF

Após analisarmos o Regimento Interno do STJ, quanto à funcionalidade das súmulas, observaremos a seguir alguns apontamentos sobre como é feito o idêntico tratamento no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. A primeira e mais importante consideração a ser feita é o assombro causado pela praticamente inexistente regulação do Regimento Interno do STF ao instituto das súmulas. Enquanto o STJ publicou uma Emenda Regimental pouco após a publicação do CPC/15, o STF nada fez. Com a modificação de paradigma realizado pelo CPC/15 seria de bom alvitre que o STF – muita mais ainda por ser o Guardião da Constituição – possibilita-se a participação da sociedade na produção do enunciado sumular com regulamentação expressa, conforme acertadamente o fez o STJ. Por seu turno o RISTF delibera tão somente sobre questões pontuais e ainda assim de modo lacunoso.

Segundo o RISTF, as súmulas são um compêndio de jurisprudência assentada pelo Tribunal (art. 102 do RISTF[88]), aliás, o RISTF considera que a Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal consiste em repositório oficial da jurisprudência do Tribunal (art. 99, I do RISTF [89]). É de competência de qualquer dos Ministros do STF suscitar a necessidade de revisão da jurisprudência compendiada na súmula (art. 11, III e art. 103 do RISTF [90]), cabendo ao Plenário decidir sobre a inclusão, alteração e cancelamento de enunciados de Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal (art. 7º, VII e art. 102, §1º do RISTF [91]). Como auxílio ao Plenário na atividade de velar pela expansão, atualização e publicação da súmula, o RISTF atribui tal competência a um grupo determinado dos Ministros (art. 32 do RISTF [92]) criando a Comissão Permanente de Jurisprudência (art. 27, I c/c art. 27, §1º, II do RISTF [93]) e atribuindo a mesma tal dever. Noutro sentido, atribui como uma das atribuições de Assessor de Ministro do STF a seleção, dentre os processos submetidos a exame do Ministro, daqueles que versem sobre questão de solução já compendiada em súmula (art. 358, IV do RISTF [94]).

88 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.
89 Idem. Ibidem.
90 Idem. Ibidem.
91 Idem. Ibidem.
92 Idem. Ibidem.
93 Idem. Ibidem.
94 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.

A impressão resultante da análise do Regimento Interno do STF é que na Suprema Corte brasileira as súmulas ainda se submetem ao paradigma do CPC/73, isto é, servem como fator enzimático no tempo do processo, mas tão somente quanto a provimentos ou improvimentos automáticos que em nada levam em consideração a qualificação argumentativa do caso em litígio. O artigo 21, §§1º e 2º do RISTF [95] atribui ao Relator a competência de prover ou *improver* recursos de acordo com estarem ou não em conformidade com entendimento consolidado em súmula. Em tais casos, as súmulas devem ser operacionalizadas como se precedentes fossem, de modo que sobre elas poderá o operador do direito argumentar pela distinção ou superação do entendimento ali consolidado.

É preciso que a Suprema Corte brasileira adeque seu Regimento Interno as exigências de um novo código processual que estabeleceu um novo modo de pensar o direito adjetivo através de intima ligação com a Constituição e, deste modo, elevou a exigência de argumentação/motivação, mas também proporcionou avanços no provimento em contraditório e maior segurança jurídica. O paradigma processual pós-CPC/15 é de que a redução no número de causas postas em análise para o Judiciário apenas poderá ser efetivada por meio da estabilidade, integridade e coerência das decisões e para tanto é preciso definir claramente o modo de argumentação que será aceito e quais os fundamentos pelos quais o tribunal guiará suas decisões.

As lacunas presentes no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal não cessam. Por meio da Emenda Regimental de nº. 42 de 2010, o RISTF já previu que há presunção de repercussão geral quando o recurso tratar de impugnação de decisão que contraria entendimento consolidado em súmula ou Jurisprudência dominante (art. 323, §2º do RISTF [96]). O CPC/15 reproduz tal norma. É estabelecido como pré-requisito para que o STF conheça de determinado Recurso Extraordinário que o mesmo possua Repercussão Geral. Repercussão Geral, nestes casos, significa a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo (art. 1035 e §§1º e 2º do CPC). Pois bem. O CPC repete a prescrição normativa de que lhe há repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que

95 Idem. Ibidem.
96 Idem. Ibidem.

contrarie súmula ou jurisprudência dominante do STF (art. 1035, §3º, I do CPC),

Nestes termos permanecera silente tanto o CPC, quanto o RISTF sobre o que significa "decisão que contraria a súmula". Se o processo tiver sido alvo de fundamentação e discussões que manejaram adequadamente a súmula e terminaram por realizar uma distinção, nesse caso também haverá contrariedade à súmula? Compreendemos que, nesta hipótese, excepcionalmente, sim. Como a Repercussão Geral[97] foi um método usado para impedir, ao alvitre dos Ministros do STF, que os recursos lá chegassem, adotamos o entendimento de que naquilo em que o legislador ampliou a possibilidade de desenvolvimento hermenêutico dos argumentos a interpretação deve ser ampliativa para melhor atender aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, como é o caso do devido processo legal (nele inclusos: a fundamentação adequada, o contraditório, a ampla defesa, a eficiência processual etc).

Vale considerar, no entanto, que o CPC/15 atribuiu o status de norma fundamental do processo, a alguns valores que assim já o eram compreendidos, em razão de previsão na CF, como é o caso da boa-fé objetiva (art. 5º do CPC) e, além disso, inaugurou uma nova era, a era do processo cooperativo (art. 6º do CPC). Neste contexto, apenas será considerada decisão contrária a súmula aquela em que a parte interessada no recurso tenha argumentado com as questões de fato e de direito pertinente a súmula, isto é, se o advogado da parte não aduz a argumentação integral entre os fatos e o direito de sua causa e os da súmula que julga dar-lhe razão deverá ser acometido pela desconsideração de seu argumento insuficiente por faltar-lhe a diligência elementar exigida do homem médio e, dentre outras penalidades, sofrerá a de não ter em sua causa a incidência automática da presunção de repercussão geral. Isto posto é inconcebível que o advogado de uma das partes em litígio judicial adicione alguma afronta entre as decisões judiciais e seu direito, sem argumentar fazendo a correlação entre seu direito e a tal súmula, para obter a vantagem da presunção de repercussão geral em seu recurso. Tal comportamento é semelhante a inserir,

97 Os Ministros do STJ trabalham arduamente para que esta tal de "repercussão geral" seja prevista também para o Recurso Especial. Sem citarem a violação ao devido processo legal e à ampla defesa, rompem com o princípio fundador do STJ, qual seja uniformizar a interpretação legal (o que somente pode acontecer fazendo a constatação das questões fático-jurídicas), para objetivarem se tornar uma Corte de teses em abstrato. Por seu turno, o site oficial do Superior Tribunal de Justiça assim apresenta a PEC 209/2012: "Também conhecida como PEC da Relevância, a proposta tem como objetivo reduzir o excessivo número de recursos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que é o tribunal superior que mais processos julga, e imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional". SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC que cria filtro para Recurso Especial é aprovada no CCJ do Senado. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-que-cria-filtro-para-recurso-especial-%C3%A9-aprovada-na-CCJ-do-Senado>. Acesso em 12 de abril de 2018.

em seu cesto de frutuosos bons argumentos, o ovo da serpente – para que, ocorrendo que o Juiz não seja convencido da superioridade de sua argumentação jurídica –, faça nascer a cobra da postergação na efetividade da tutela judicial. Justiça tardia é Justiça falha.

Por fim, restam considerar ainda duas características das Súmulas da Jurisprudência dominante do STF. A primeira é quanto a necessária publicidade do que lhe cerca. É imprescindível, afim de que as súmulas possam cumprir a sua função de apaziguar os ardentes desejos dos litigantes aventureiros por meio da efetividade de seu poder simbólico, que todas as modificações pertinentes ao seu enunciado (bem assim as questões fáticas e jurídicas que lhes cercam) sejam publicizadas, deste modo, prevê o RISTF no artigo 102, §3º[98] que os adendos e emendas à Sumula, datados e numerados em séries separadas e sucessivas, serão publicadas três vezes consecutivas no Diário de Justiça. Além disto o §4º do artigo 102[99] traz previsão semelhante quanto à economicidade argumentativa provocada pela súmula, a este respeito já foram feitos os comentários pertinentes, quando tratamos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, de todo modo vale considerar que também no STF, a citação da súmula, pelo número correspondente, dispensará, perante o Tribunal, a referência a outros julgados no mesmo sentido.

É notório, após a análise dos Regimentos Internos do STF e do STJ, antes (item 2.2) e após (itens 3.2.1) o CPC/15, que o tratamento quanto aos precedentes e, principalmente, quanto as súmulas foi alvo de diversas alterações e desenvolvimentos, especialmente no caso do STJ. Não obstante a principal função das súmulas permaneça sendo agir como fator impeditivo de recurso por meio de obstáculos ainda implementados sobre os dogmas do antigo estágio da processualística, isto é, agente indutor de reprimendas aos recursos sem a exigência de fundamentação qualificada, já é possível notar o instituto caminhando a passos largos no sentido de permitir o acompanhamento contínuo das questões fáticas e jurídicas que o cercam (Comissão Permanente de Jurisprudência – art. 926, §§1º e 2º do RISTJ[100] e art. 27, I c/c art. 27, §1º, II do RISTF[101]), além da adoção de mecanismos que permitem a influência democrática na determinação de seus enunciados (art. 185 do

98 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.
99 Idem. Ibidem.
100 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.
101 BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.

RISTJ[102]).

Por certo é perceptível que os Tribunais Superiores demonstram ausência de consenso e, portanto, diversas lacunas no tratamento das súmulas. Deste modo, seus regimentos ainda são rudimentares quanto à disposição normativa, não obstante os diversos avanços trazidos pelo CPC/15 e já impactados no RISTJ. Neste contexto, é papel da doutrina amadurecer os argumentos e fornecer aos Tribunais Superiores opções de caminhos não enigmáticos.

Modificação cultural: alterando a forma como as súmulas são aplicadas nos tribunais

O artigo 926, §2º do CPC/15 adentra o sistema jurídico processual brasileiro para modificar a forma cultural pela qual as súmulas são aplicadas nos tribunais. A prescrição legal para que os tribunais ao editarem enunciados de súmulas atentem as circunstâncias fáticas do precedente modifica a forma de aplicação das súmulas. Isto ocorre, porque serve para consolidar o entendimento de que os Tribunais ao emitirem súmulas não legislam, mas antes colaboram no amadurecimento e publicidade do debate sobre determinada tese jurídica. Devemos esta modificação cultural no direito sumular a um quadro, anterior ao CPC/15, verdadeiramente devastador. As razões desta situação são esclarecidas em pesquisas como a de Leonardo Greco[103] – demonstrando que os enunciados nº 622, 625 e 626 do STF não guardam correspondência com os acórdãos paradigmas – e a de Patrícia Perrone Mello[104] – que analisou as Súmulas Vinculantes nº 1, 2 e 3 e sobre elas demonstrou a congruência das duas primeiras com as decisões de base, mas, quanto a terceira, três dos quatro precedentes invocados como autorizantes do enunciado tratam da matéria apenas de passagem, como *obiter dictum*.

Diversas são as decisões que emanam do Poder Judiciário no direito brasileiro que possuem ou podem vir a possuir efeito vinculativo, entre estas as súmulas. As súmulas surgiram no direito brasileiro em 1963, por emenda regimental do Supremo Tribunal Federal, em 30 de agosto de 1963, sendo que os primeiros 370 enunciados foram publicados apenas

102 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.
103 GRECO, Leonardo. "Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança". Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2004, nº 10. p. 44-54.
104 MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 166-173.

em 1º de março de 1964[105].

A proposta que vingou no Supremo Tribunal Federal foi elaborada pela Comissão de Jurisprudência do Tribunal, constituída pelos Ministros Gonçalves de Oliveira, Victor Nunes Leal e Pedro Chaves[106]. A proposta original pretendia as súmulas como um método de trabalho, proporcionando maior estabilidade à jurisprudência e simplificando o julgamento das questões mais frequentes no tribunal[107].

O Ministro Aliomar Baleeiro, Ministro do Supremo Tribunal Federal à época, alerta que a proposta que vingou teve por modelo o *stare decisis* e não os assentos. Vejamos:

> Essa fórmula do *stares decisis et non quieta movere* custou muito a ser aceita pelo nosso Supremo Tribunal Federal que, afinal, em 1963, atacou o problema decididamente com a súmula, em que se compendiam os pontos de jurisprudência predominante[108].

Muito embora tenha sido esta a história oficial, é bom refletir que, na cultura brasileira, os tribunais acabaram aplicando a súmula como se assentos fossem, com caráter abstrato e genérico, sem se preocuparem com nenhuma relação das súmulas com os fatos dos casos concretos que lhes deram origem ou com a regra individual neles determinada (*ratio decidendi/holding*)[109].

Em síntese, as súmulas adentraram o sistema jurídico brasileiro com a ideia do *stare decisis*, mas foram aplicadas em moldes semelhantes aos dos assentos portugueses. Em outras palavras, elas foram prescritas para atentarem as circunstâncias de fato e de direito nas quais foram produzidas, mas acabaram por serem utilizadas de maneira genérica e geral como se normas abstratas fossem.

Esta é a razão para que o parágrafo segundo do artigo 926 do CPC/15 prescreva que ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação. Com fulcro em tal previsão legislativa, ganha corpo na doutrina a tese de que apenas as súmulas emitidas pós-CPC/15 são dotadas de vinculatividade. Nesse sentido André Araújo Molina, afirma que

---

105 MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Brasília: Forense, 1973. Tomo I. p. 178
106 STRECK, Lênio Luiz. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995. p. 117-121.
107 LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Ano 9. N. 25. Jul-1982. P. 46-67. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43387/42051>. Acesso em 18 de abril de 2018
108 BALEEIRO, Aliomar. O Supremo Tribunal Federal esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968. p. 100.
109 ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 179-180

> segundo o artigo 927 do CPC de 2015, as Súmulas dos Tribunais passaram a ostentar a eficácia vinculante ou obrigatória, quando atenderem os requisitos de legitimação, como a observação do contraditório substancial, o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes litigantes e fomentarem a participação de terceiros[110]

Na opinião do professor mato-grossense, as súmulas já existentes não respeitam tais condições e, por conseguinte, passam ao largo da obrigatoriedade destinada pelo CPC às súmulas. Compreendendo em sentido semelhante à André Molina, Paulo Henrique Ledo Peixoto[111] propõe que com a entrada em vigor do CPC/15 passam a coexistir em nosso sistema três espécies de súmulas: (i) Súmulas Vinculantes; (ii) Súmulas Comuns com eficácia vinculante; (iii) Súmulas Comuns editadas antes do CPC/15. André Molina tenta reforçar o seu argumento ponderando que o Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho teria decidido no AgRg na Rcl 6852-59.2016.5.00.0000 de Relatoria Do Ministro Walmir Oliveira da Costa[112] que as decisões e súmulas publicadas antes da vigência do CPC de 2015, continuam a ser persuasivas e não foram alçadas à condição de vinculantes, com isso não são de observância obrigatória, nem desafiam o recurso da reclamação para garantia de sua autoridade[113]. A interpretação de André Molina, no entanto, é equivocada.

O que realmente decidiu o Tribunal Superior do Trabalho foi que não se deve confundir jurisprudências ou súmulas com precedentes. Decisão elogiável, portanto. Concordamos com o posto pelo TST de que a análise sobre a existência de precedente depende diretamente da análise do contexto fático e jurídico, de forma que é possível, embora pouco provável, que seja emitida uma súmula sem que nela conste um precedente capaz de, em não sendo cumprida, infirmar a autoridade do Tribunal Superior e dar azo a Reclamação.

Além disso, não concordamos com a proposta operacional de Paulo Henrique, pois a mesma agrega complexidade ao sistema de modo desnecessário. Mesmo as súmulas emitidas pós-CPC/15 podem não conter eficácia vinculante se não atendidos os requisitos postos pelo CPC, como, por exemplo, estar atinada as questões fáticas dos precedentes

110 MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.
111 PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. Da eficácia vinculante das súmulas persuasivas. Jota jurídico, mai./2017. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-eficacia-vinculante-das-sumulas-persuasivas-05052017>. Acesso em 14 de abril de 2018.
112 TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo Regimental na Reclamação 6852-59.2016.5.00.0000. Relatoria do Ministro Walmir Oliveira da Costa. Disponível em: < https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348452985/agravo-regimental-reclamacao-agr-rcl-68525920165000000/inteiro-teor-348453001>. Acesso em 14 de abril de 2018.
113 MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

que lhes originaram. De idêntico modo, se as súmulas emitidas anteriormente ao CPC/15 estiverem em correlação com as exigências do CPC/15, principalmente, com a atinência de seu enunciado para com as questões fáticas e jurídicas enfrentadas nos precedentes que lhes justificam, então poderão ser consideradas dotadas da eficácia vinculante dada pelo instrumento processual.

Entendemos que a possibilidade de que as súmulas publicadas antes da entrada em vigor do CPC/15 permaneçam em vigência, depende diretamente da modificação da forma como estavam sendo aplicadas, com o fito de que não careçam de ilegalidade. Tal vício de legalidade subsiste ainda que contra as súmulas vinculantes, que possuem expressa previsão constitucional. Isto ocorre, porque não é tão somente a respeito da produção da súmula que se exige atenção aos fatos e ao direito discutido, mas também em relação a sua aplicação/interpretação. É certo, entretanto, que tal vício apenas subsiste nos casos em que o microssistema procedimental seja o processual civil ou a ele recorra como subsidiário e não haja regra em sentido contrário (é o que prevê o artigo 15 do CPC/15, ao afirmar que na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente[114]).

O parágrafo segundo do artigo 926 do CPC/15 preocupa-se, portanto, com uma das técnicas mais importantes no lidar do direito sumular, refiro-me a técnica de "redação do preceito normativo jurisprudencial", a *ratio decidendi*, a "norma jurídica geral" construída a partir de casos concretos[115]. A edição de enunciados sumulares não pode diferir substancialmente da formação de precedentes, que sempre será ligada à decisão do caso[116]. O enunciado da súmula é, por assim dizer, o texto que cristaliza a norma geral extraída, à luz de casos concretos, de outro texto (o texto legal, em sentido amplo)[117], isto implica em um dever jurídico das Cortes de que zelem para que o enunciado sumular seja o mais preciso possível. Fredie Didier recorda que o procedimento de edição de um enunciado da súmula não conta com a presença democrática e legitimadora das partes que figuraram

114 BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 de abril de 2018
115 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. v. 2. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 490
116 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 336.
117 DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. v. 2. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015. p. 487

nos processos em que fora inicialmente concebida a razão judicial ali sintetizada[118], indo além, adverte que essa presença seria muito importante, pois as partes tendem a prezar para que a tese jurídica não acabe desvirtuada, legitimando-a para casos futuros, ainda que envolvam outros jurisdicionados[119]. Por partilhar de entendimento semelhante ao de Fredie Didier é que, quando da análise do Regimento Interno do STJ, foram feitos diversos elogios a expressa permissão legal de que haja um procedimento democrático na formação, atualização e cancelamento das súmulas, procedimento no qual a sociedade poderá sugerir encaminhamentos que permitam maior proximidade entre a jurisprudência dominante e o enunciado a ser reproduzido em súmula da Corte Cidadã.

A aplicação dos enunciados de súmula não pode ignorar o imperativo de observância dos fatos subjacentes à causa e confrontá-los com os precedentes que geraram o enunciado sumular[120]. Exatamente, por isso, as súmulas não são válidas quando criadas longe dos limites dos casos que a autorizaram, pois, nesta hipótese, estaria o tribunal criando livremente o direito, o que é uma grave afronta ao devido processo legal e à repartição de funções entre os poderes[121]. Pela ótica de Marinoni, no entanto, a ausência de método e de cultura no direito brasileiro para a delimitação do enunciado jurídico tem feito com que, historicamente, o imperativo de que o enunciado sumular seja oriundo de uma delimitação da *ratio decidendi* dos precedentes que lhe dão causa seja ignorado[122].

Outra importante função do parágrafo segundo do artigo 926 do CPC/15 é a de norteador na liberdade processual do juiz que se encontra diante de uma súmula que foi contestada pela parte e no procedimento discursivo em contraditório, demonstrou-se que produzida sem qualquer inter-relação entre os precedentes que lhe justifica e seu enunciado. Conforme já exaustivamente demonstrado no presente trabalho, o que gera o efeito da vinculatividade prevista para as súmulas no artigo 927 do CPC/15 são as questões de fato e de direito (isto é, a *ratio decidendi*) que foram discutidos nos precedentes que deram causa a súmula, isto significa afirmar que não havendo correlação entre a *ratio decidendi* dos precedentes que deram causa a súmula e o seu enunciado caberá ao juiz realizar a devida distinção entre o caso no qual irá exercer a jurisdição e os que deram origem ao enunciado

118 Idem. Ibidem. p. 488
119 Idem. Ibidem. p. 488
120 Idem. Ibidem. p. 489
121 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 336.
122 MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 217-218

sumular e negar o efeito vinculativo do artigo 927 do CPC/15. Cabe pontuar, que no caso que estamos analisando, sendo o juiz integrante do próprio Tribunal que deu origem a súmula, importará que ele suscite tal questão para que o enunciado sumular seja atualizado ou cancelado e, no caso de exercer jurisdição com competência hierarquicamente inferior, registrar em sua sentença o descompasso entre o enunciado sumular e os precedentes que lhe justifica, colaborando assim no desenvolvimento hermenêutico do sistema de precedentes.

ANÁLISE DOGMÁTICA DOS PRECEDENTES

O artigo 927 do CPC prevê em seus incisos uma gama de pronunciamentos judiciais que configuram uma lista com pretensão de ser exaustiva. Lista a qual os juízes observarão obrigatoriamente quando de suas decisões. Se o artigo 926 é razão suficiente para afirmarmos que o ordenamento jurídico brasileiro definitivamente adentrou ao *stare decisis*, o artigo 927 é a jabuticaba brasileira em que o legislador tenta definir quais são os pronunciamentos vinculantes – adotamos neste trabalho, entretanto, a ideia de que os tipos de tais pronunciamentos estão dispersos pelo próprio CPC, como, por exemplo, os pronunciamentos postos no artigo 332 como suficientes para que o Juiz determine a improcedência liminar do pedido. Ainda assim persistem lacunas no sistema.

De nada adianta prever um Tribunal como o responsável para solucionar determinada matéria e outorgar competência recursal a outro para revisar a decisão daquele sobre essa mesma matéria. O sistema de precedentes obrigatórios está vinculado à competência recursal e à realização prática do Direito (aplicação), e não a idealização que se tenha feito dos tribunais[123]. Por certo, compete aos magistrados outorgar aos precedentes dos tribunais superiores, revestidos da marca de definitividade, o valor e a influência aptos a orientar os órgãos inferiores e, nesta seara, (des)respeitar fundamentadamente a função, dada pela Constituição Federal, que os tribunais superiores tem de zelar pela uniformização da interpretação e aplicação do direito[124]. O CPC/15 apenas explicita a obrigatoriedade de cumprir as decisões que, conforme determinação da Constituição Federal, são emanadas por quem deve ter a última palavra no tema. De certa forma, apenas expressa a necessidade de seguir a hierarquia das competências constitucionais, como meio de dar efetividade a princípios como o devido processo legal e com ele à celeridade processual, ao contraditório, à isonomia e à segurança jurídica.

A listagem posta nos incisos do artigo 927 serve para gerar a lembrança de quais os pronunciamentos são tendencialmente mais propícios a gerar precedentes vinculantes, mas, em verdade, o sistema jurídico de precedentes à brasileira é sustentado pelo princípio hierárquico das competências jurisdicionais delimitadas pelas competências constitucionais

123 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 355.
124 TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. Apud: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p. 113.

dos órgãos jurisdicionais[125]. Em termos pragmáticos, afirma-se que, embora o legislador tenha acertado quanto à vinculatividade na maioria dos pronunciamentos, existem algumas exceções dentro do sistema que deverão ser adequadamente corrigidas tanto pela doutrina, quanto pela prática dos Tribunais.

É o caso, por exemplo, da competência determinada pela Constituição Federal para que o Superior Tribunal de Justiça julgue os Recursos Ordinários advindos de Mandados de Segurança, que julgados em única instância pelos Tribunais de Justiça, versem inclusive sobre direito local (art. 105, II, b da CF). Ora é sapiente que a última palavra à respeito de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual é de competência dos Tribunais dos Estados (art. 125, §2º da CF). Entretanto, nos casos previstos para análise do STJ em Recurso Ordinário, será do STJ a última palavra sobre tal direito. Este fenômeno também pode acontecer, quando o STJ, de modo reflexo, acaba julgando alguma questão constitucional, na qual o STF não reconheceu repercussão geral, afeta a direito infraconstitucional federal. Neste momento, esperamos já ter deixado claro que são fenômenos que representam exceções do sistema e em último grau são formas de 'forçar' o diálogo institucional. Importa considerar que assim como é ideal que haja diálogo institucional entre os órgãos jurisdicionais e os órgãos da administração pública (diálogo que no caso das súmulas vinculantes foi tão forçado que virou um monólogo da Suprema Corte), também é ideal que haja diálogo institucional nesses casos, em que há uma exceção prevista constitucionalmente, em que aquele que, em regra, possui a prerrogativa de dar a última palavra sobre determinada questão jurídica, acaba não o tendo no caso concreto.

Entre a consolidação do texto legislativo e a entrada em vigor do CPC/15 abalizada doutrina[126] afirmou haver inconstitucionalidade nos incisos III, IV e V. Duas eram as principais questões levantadas para tanto: a tripartição dos poderes[127] e a autonomia do

125 Compreendendo de modo diverso, Lênio Streck faz duras críticas ao aspecto democrático de formação de precedentes no Brasil. Vejamos: "OU seja, no common law, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do tribunal superior é sua aceitação primeiro pelas partes e, em seguida, pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática que o precedente à brasileira não possui, uma vez que os provimentos vinculantes do CPC já nascem – e isso é uma jabuticaba – dotados de efeito vinculante, independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões. Essa realidade é encoberta e escamoteada quando partimos nossas reflexões a partir da premissa que o CPC-2015 criou um sistema-de-precedentes. Falta só alguém sugerir que o legislativo elabore precedentes...!" STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? Consultor Jurídico, ago/2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 13 de abril de 2018.

126 NERY JÚNIORR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 1912-1913; ABBOUD, Georges. Discricionariedade administrativa e judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 392; TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: Fredie Didier Júnior; Leonardo Carneiro da Cunha; Jadelmiro Rodrigues de Ataide Júniorr; Lucas Buril de Macédo (coord.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 454.

127 A disruptura em relação a tripartição dos poderes se deve a confusão constante no senso comum entre o Ativismo Judicial e o Sistema de Precedentes à brasileira. Enquanto este último é um método de controle da decisão judiciária, o Ativismo Judicial é uma patologia constitucional. Vejamos o que afirma a este respeito Anderson Teixeira: "Nocivo ou não, o ativismo judicial representa a insuficiência do Estado em atender aos anseios da sua

Poder Judiciário.

Quanto à primeira crítica, há uma grande confusão nesta doutrina, quando tende por compreender que a simples previsão de que observação obrigatória a determinados pronunciamentos judiciais os farão ser fonte criadora do direito. Acreditamos que o que de fato há é uma confusão nesta doutrina que acaba por ser contrária aos precedentes judiciais, quando na verdade é contrária ao exacerbamento dos pronunciamentos judiciais que, por vezes, nem respeitam as normas previstas na legislação. Nesse sentido também compreendeu Lucas Buril que afirmou:

> a crítica parece dirigir-se, mais propriamente, contra a criatividade judicial, e não contra os precedentes, que não nada mais são do que um modelo para conter a criatividade e regula-la em aplicações posteriores[128].

Quanto à segunda crítica, mais uma vez há uma confusão entre autonomia do Poder Judiciário e a possibilidade de que o Juiz exerça o livre convencimento nas causas. As garantias constitucionais para a Magistratura permanecem postas e, de fato, nunca se quis, nem se poderia querer, alterar qualquer coisa delas por meio da lei que deu vida ao Código de Processo Civil. O que foi alterado e isto para o bem da fundamentação dos processos e com o fito de dar efetividade a norma constitucional que prevê o direito de que as decisões judiciais deverão ser fundamentadas é que o Juiz não mais pode decidir livremente, isto é, não pode decidir de acordo com voluntarismos, pensamentos religiosos, políticos ou qualquer outra subjetividade. O Juiz necessita decidir conforme o direito. O CPC/15 pôs fim ao livre convencimento dos juízes e isto significou grande avanço, pois, conforme afirmou Lênio Streck, livre convencimento é '*álibi retórico'* para juiz desrespeitar leis[129].

Com similaridade e, em certa medida, fundamento na doutrina de Paulo Henrique

população, bem como em buscar a realização dos objetivos que lhe foram postos: trata-se de uma patologia constitucional. Uma conduta que deveria ser a exceção à regra converte-se em forma ordinária de composição dos mais diversos conflitos sociais, transformando o Judiciário em "esfera pública" de decisão tanto das questões mais fundamentais para o Estado e para a sociedade quanto de situações banais do cotidiano. Em síntese podemos afirmar que quatro são as espécies de condutas ativistas que mais lesam o equilíbrio da ordem constitucional e da estabilidade interinstitucional: 1. Atuação como legislador positivo; 2. Ofensa ao princípio da separação dos Poderes; 3. Desconsideração por precedentes jurisprudenciais; 4. Decisões judiciais por decisionismo político" TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, jun. 2012.

128 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 194.

129 REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Livre convencimento é 'álibi retórico' para juiz desrespeitar leis, diz Lênio Streck. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/livre-convencimento-alibi-retorico-violar-leis-lenio>. Acesso em 10 de abril de 2018; STRECK, Lênio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim-livre-convencimento-ncpc>. Acesso em 10 de abril de 2018; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lênio Luiz. Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>. Acesso em 10 de abril de 2018; STRECK, Lênio Luiz. Livre convencimento no novo CPP: mas, já não apanha(ra)m o suficiente?. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/senso-incomum-livre-convencimento-ncpp-nao-apanharam-suficiente>. Acesso em 10 de abril de 2018.

Ledo Peixoto, compreendemos que ainda outros argumentos podem ser postos como legitimadores da constitucionalidade da lista de pronunciamento judiciais, que são precipuamente atinentes a formação de precedentes, listados no artigo 927 do CPC[130]. A eficácia vinculante prevista pelo legislador infraconstitucional é diferente da posta na Constituição para as decisões de controle concentrado de constitucionalidade e as súmulas vinculantes (art. 102, §2º e 103-A da CF), uma diferença elementar é que na vinculatividade da Constituição Federal está expressamente previsto "terá efeito vinculante em relação (...) à administração pública direita e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal"[131], enquanto na do CPC/15 há uma vinculatividade prevista tão somente em relação aos julgadores. Além disso, note-se que a matéria ora debatida é de natureza processual e não constitucional, não havendo a obrigatoriedade de o tema ser disposto na norma basilar. A esse respeito, rememora-se que compete à União legislar privativamente sobre processo civil (artigo 22, inciso I, CF).

Nestes termos, concorda-se com a conclusão posta por Lucas Buril de que:

> Inconstitucional sim, é o estado de coisas em que se encontra a distribuição de justiça brasileira, com idas e vindas jurisprudenciais corriqueiras, tão violentas que alcançam qualquer jurisdicionado, por melhor assessorado e bem-intencionado que esteja, às agruras da desconsideração de toda sua atuação juridicamente legítima e baseada nos sinais do Estado-Juiz[132].

A referência do Código de Processo Civil de 2015 como norma adjetiva que buscou reforçar a efetividade das garantias processuais constitucionais é mais uma vez explicitada no parágrafo primeiro do artigo 927 do CPC/15. O legislador infraconstitucional registrou a necessidade de que as normas previstas no parágrafo primeiro do artigo 489 (lista descritiva de modos de decisões judiciais pelos quais não se considera atendido o requisito da fundamentação) devem ser interpretadas em consonância com o artigo 10 do CPC/15[133], isto é, com a vedação à decisão surpresa (corolário do princípio do contraditório). Importa considerarmos que o CPC/15, de modo didático, estabeleceu nos artigos 1 a 12 o capítulo primeiro da Parte Geral que trata das normas fundamentais do Processo Civil, desta forma,

---

130 PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. Da eficácia vinculante das súmulas persuasivas. Jota jurídico, mai./2017. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-eficacia-vinculante-das-sumulas-persuasivas-05052017>. Acesso em 14 de abril de 2018.

131 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de março de 2018.

132 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 195.

133 O artigo 10 do CPC consagra a concepção dinâmica do Contraditório, com a confessada adoção de um modelo comparticipativo ou cooperativo de processo. DIERLE NUNES. Novo CPC consagra a concepção dinâmica do contraditório. Consultor Jurídico, out-2013. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>. Acesso em 12 de abril de 2018.

todos os atos que tenham por fundamento algum artigo do Codex processual necessitarão ter sua aplicação interpretada em conjunto com tais normas. Fundados nesse entendimento também compreendemos que, além de todo o processo civil ser guiado pela Constituição Federal, as fundamentações de decisões expressas no parágrafo primeiro do artigo 489 atenderão ao princípio do contraditório necessário e também ao princípio da cooperação.

Uma das maiores revoluções do sistema processual introduzidas pelo CPC/15 é a atribuição de deveres correlatos. Deste modo, é inconcebível que permaneçam atuando os julgadores brasileiros como se no período inquisitorial estivessem, isto é, não possibilitando a participação argumentativa das partes na construção do relato presente nos autos. De igual maneira é inimaginável que as partes fiquem em posição passiva esperando que o juiz construa e/ou descubra o direito, ou seja, que de outro modo que não seja em prol da primazia do mérito os litigantes se comportem, acabando por prolatar no tempo a (in) efetividade da tutela judiciária. Corroborando este entendimento, assim aduziu Lucas Buril:

O CPC, ao exigir uma fundamentação analítica dos julgadores, reflexamente, exige também uma argumentação analítica também das partes, notadamente quanto aos precedentes citados nas peças processuais, que devem vir acompanhados cada um deles – ou, ao menos, cada uma das *rationes decidendi* levantadas -, de arrazoado específico, no qual é essencial a identificação da ratio e a demonstração de sua pertinência para a solução do caso[134].

Têm-se, no entanto, por importante considerar que ainda quanto ao dever da parte de adequada fundamentação se insere o princípio cooperativo, de forma que percebendo o juiz que a parte não fundamentou adequadamente quanto a incidência do precedente no caso concreto, antes de desconsiderar o argumento, deverá citar a parte para que em tempo hábil complemente a sua fundamentação. Por óbvio não se trata de tornar o juiz uma espécie de “babá da parte”, mas o guia do processo com o fito de que, fundado na primazia do mérito, tenha o mais amplo e democrático debate jurídico em contraditório e possa encontrar a resposta mais adequada ao caso em litigio.

Com a mudança de paradigma estabelecido pelo CPC/15, o êxito nas demandas de massa, após firmado precedente obrigatório em sentido contrário, é bastante improvável.

134 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 393.

Nesses termos, o parágrafo segundo do artigo 927 traz previsão expressa quanto a possibilidade de que a alteração (aqui inclusos a formação, a modificação e a superação) de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá (aqui um poder-dever) ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. Tal procedimento permite a participação e o controle democrático nos precedentes e por isso considera-se de importância singular, rememora-se, deste modo, a crítica ao Regimento Interno do STF que ainda carece de Emenda no sentido de regular a forma como ele será exercido quanto às súmulas, no que o STJ demonstra estar na vanguarda.

MECANISMOS DE VINCULATIVIDADE DO CPC/15

O Código de Processo Civil de 2015, conforme já anteriormente demonstrado, inaugurou no ordenamento jurídico brasileiro um novo tempo através do *stare decisis*. Neste novo tempo a argumentação prevalece e a postergação do processo por meio de comportamentos protelatórios é condenada. Variados foram os mecanismos que o CPC trouxe para tanto, um deles foi a consagração da boa-fé objetiva como um princípio basilar de nosso sistema (art. 5º do CPC/15), bem como sua concretização por meio da responsabilização das partes por dano processual (arts. 79 a 81 do CPC/15) e as sanções aos embargos declaratórios protelatórios (art. 1.026 do CPC/15); outro foi a tutela de evidência fundada em precedente obrigatório (art. 311, II do CPC/15).

O Fórum Permanente de Processualistas Civis[135] caminhou bem ao elencar alguns dos avanços que sustentados pelo CPC/15 fortalecem um desenvolvimento processual mais adequado ao contexto democrático e participativo que se desenvolve no ordenamento jurídico brasileiro. O artigo 5º do CPC prevê a boa-fé objetiva (enunciado 374), que serve também como guia de comportamento para o órgão jurisdicional (enunciado 375), em especial, quanto a vedação do comportamento contraditório (enunciado 376)[136].

A concretização do princípio da boa-fé objetiva na processualística civil se dá por diversas formas, mas ao que importa neste trabalho, isto é, à Teoria dos Precedentes à brasileira aplicada às súmulas, concretizasse principalmente por dois meios, quais sejam a penalidade imposta por proposição ou reiteração de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, assim como o efeito preclusivo advindo da proposição por duas vezes consecutivas de embargos declaratórios protelatórios (art. 1.026, §§ 2º ao 4º do CPC) e as cláusulas geral e específicas de responsabilidade das partes por dano processual (art. 79 a 81).

---

135 FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em: < http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2018.

136 Há interessante julgado do Superior Tribunal de Justiça no qual um Juiz, após receber embargos à execução, sem a comprovação de recolhimento do preparo, deveria determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal. Entretanto, o Juiz determinou a intimação pessoal para correção do vício e, ato contínuo, mesmo após o cumprimento de sua ordem, entendeu por bem julgar extinta a demanda, sem julgamento de mérito. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o comportamento violou o princípio da boa-fé objetiva, incidindo em venire contra factum proprium e rompendo com as expectativas legítimas da parte, deste modo, ordenou a anulação do acórdão do TJES e que o processo retornasse a instância originária com vistas a análise dos embargos à execução.
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.116.574/ES. Relatoria do Ministro Massami Uyeda. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19100647/recurso-especial-resp-1116574-es-2009-0006752-4/inteiro-teor-19100648?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 de abril de 2018.

A temática dos embargos declaratórios foi reformulada pelo CPC/15 com o objetivo de que servisse no desenvolvimento da argumentação dos precedentes. Uma das funções dos embargos declaratórios é suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve o juiz se pronunciar de ofício ou a requerimento, especificou-se que há omissão quando a decisão deixa de se manifestar sobre teses firmadas em IRDR ou em IAC desde que sejam aplicáveis ao caso sob julgamento ou incorrer em qualquer das hipóteses do artigo 489, §1º.

Rememoramos que operar com precedentes implica em um ônus argumentativo qualificado as partes e, portanto, só há o poder de suscitar a omissão de decisão judicial quando dado cumprimento ao ônus argumentativo[137]. Deste modo, decisão que deixa de seguir enunciado de súmula somente é omissa se a parte fez a correlação das questões fáticas e jurídicas com as do caso em litígio em sua manifestação processual. Todavia, como em não tendo a parte feito tal correlação, surge ao juiz o dever de citá-la para que o faça - caso o juiz não cumpra seu dever concretizador do princípio da cooperação, não poderá fazer incidir sobre as partes qualquer dos efeitos dos embargos declaratórios protelatórios previstos no artigo 1.026 do CPC[138].

Por seu turno, a responsabilização das partes por dano processual foi acrescida pois a elas foi dada a prerrogativa de maior estabilidade jurídica e, por conseguinte, o comportamento de boa-fé foi elevado ao patamar de desempenhar um discurso racional cientes do estágio argumentativo da questão jurídica. Seria tornar letra morta o Código processual, se ao prever forte dever de fundamentação (art. 489, §1º do CPC/15), inclusive de fundamentação qualificada nas causas repetitivas (art. 984, §2º do CPC/15), de obrigatoriedade dos precedentes (art. 926 e 927 do CPC/15) e com isto o dever de

137 Suscitamos, por relevante, as anotações de André Molina a respeito do ônus argumentativo: "O conhecimento prévio da interpretação uniforme dos tribunais quanto ao ponto objeto de divergência na relação jurídica, cria para os litigantes e o julgador um dever de autorreferência, uma obrigação de necessariamente dialogar com os precedentes, que não podem ser ignorados, desde a propositura das ações, oferta das defesas e prolação das sentenças, na medida em que somente poderá o juiz desincumbir-se da sua tarefa de aplicar de forma contextualizada os precedentes, verificando as similitudes e diferenças entre os casos, quando as próprias partes, nas razões de alegação e defesa, trouxeram de forma contextual os precedentes que buscam a aplicação ou ainda os que não devam ser observados naquele caso, por superação ou distinção, inaugurando um debate jurisdicional qualificado". MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

138 Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa. § 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final. § 4o Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios. BRASIL. Código de Processo Civil. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 10 de abril de 2018.

publicidade (art. 927, §5º do CPC/15), não fosse às partes gerado o dever de agir em acordo com a probidade processual e, por consequente, a possibilidade de punição em caso de comportamento que com culpa ou dolo venha a prolatar desnecessariamente o procedimento judicial no tempo.

Neste sentido, dois incisos do artigo 80 do CPC/15 são fundamentalmente importantes. O primeiro, que ao afirmar estar na situação de litigante de má-fé aquele que o faz contra "texto expresso de lei", disse menos do que o legislador gostaria. A verdade é que estamos diante de uma mudança de paradigma em que mesmo a leitura do princípio da legalidade é feita como se princípio da normatividade o fosse. Desta forma, quando se fala 'texto expresso de lei' estar a se referir a todas as normas jurídicas expressas em acordo com a distribuição de competências constitucionais, assim como aos precedentes que a elas se refiram, pois, em última instância, pragmaticamente, as leis são aquilo que os tribunais interpretam que o sejam.

De todo modo, o ideal seria que fosse feita uma alteração legislativa no art. 80, I do CPC. André Molina compreende em sentido semelhante e analisando pela perspectiva do processo do trabalho afirma que ajuizar uma ação pleiteando algo vedado em súmulas ou precedente do STF, STJ ou TST, bem como apresentar contestação resistindo injustificadamente às pretensões amparadas pela jurisprudência pacificada, amolda-se, como luva à mão, a uma infração dos deveres das partes (art. 77, II do CPC/15 c/c art. 793-B, I, da CLT) e, por conseguinte, a prática de litigância de má-fé (art. 80, I, do CPC/15 c/c art. 793-B, I, da CLT)[139].

Cabendo ainda assim fazer a referência ao inciso V do artigo 80 do CPC/15 que é uma cláusula geral e aberta com o fito de demonstrar que, em qualquer ação ou omissão processual, aquele que não atua sobre os ditames da boa-fé, o faz de má-fé e deve ser condenado por isto[140]. Nesta toada, suscitar incidente, propor ação ou ainda interpor recurso contrariamente aos precedentes previstos no artigo 927 do CPC/15, sem realizar a distinção entre os casos ou suscitar argumentos novos – e.g., não enfrentados pelo precedente -, é

139 MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.
140 Compreende em sentido semelhante: MIRANDA, Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Brasília: Forense, 1973. Tomo I. P. 404-405

litigar de má-fé[141].

É consequência da adoção de precedentes, que – no direito brasileiro, veio primordialmente para tentar resolver a questão das lides de massa – a situação de que, após firmado o precedente, dificilmente, conseguirá aquele que litiga contra ele ter sucesso. Deste modo – embora, mais uma vez, o ideal seja uma mudança legislativa -, acreditamos ser questão de justiça e de concretização do direito ao devido processo legal que a parte que defende a manutenção do precedente tenha, durante o decurso de tempo do processo, a prerrogativa de desfrutar do objeto litigioso, por meio do deferimento de tutela de evidência. Este é um meio justo de ponderar entre as partes o prejuízo decorrente do desgaste provocado pelo tempo. Na lição de Marinoni, se o tempo do processo, por si só, configura um prejuízo à parte que tem razão, é certo que quanto mais demorado foi o processo civil mais ele prejudicará alguns e interessará a outros[142]. Pelo exposto, a leitura adequada do CPC/15 quanto ao dispositivo presente no artigo 311 e no seu inciso II é que 'a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo da demora da prestação da tutela jurisdicional, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em qualquer dos procedimentos previstos como precedentes vinculantes no artigo 927 do CPC'[143].

Uma demanda deve custar tanto quanto for necessário para o seu julgamento adequado, justo e em respeito aos direitos fundamentais processuais – e nada mais do que isso[144]. Neste sentido é que, também zelando pelo insumo do tempo, o CPC/15 previu a improcedência liminar do pedido para as causas em que dispensem a fase instrutória. Nestes casos, o juiz, independentemente de citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar qualquer dos diversos precedentes vinculativos, entre eles os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou ainda de enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. Com relação a

141 Fernando da Fonseca Gajardoni defendeu tese semelhante em artigo escrito para o Jota Consultor Jurídico. Em tal artigo ele suscitou quatro condicionantes para que a litigância contrária ao precedente se transformasse em litigância de má-fé. A 1 que fosse contra algum dos precedentes expressamente previsto no artigo 927 do CPC; A 2 que o demandante não sustentasse a distinção ou superação do precedente; A 3 que fosse contra texto expresso do enunciado normativo vinculante do precedente; e a 4 que a litigância de má-fé somente poderia ser aplicada a parte, se após o julgador alertar, ela insistisse no prosseguimento da demanda/recurso sem apontamento da distinção/superação. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? Jota, fev-2016. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/no-novo-cpc-demandar-contra-precedente-e-litigancia-de-ma-fe-15022016>.

142 MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil brasileiro. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-O-CUSTO-E-O-TEMPO-DO-PROCESSO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2018.

143 Compreendendo em sentido semelhante: MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 488.

144 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 490.

instituto corroboramos a ideia exposta por Lucas Buril:

> "Portanto, o art. 332 do CPC é aplicável quando houver ineficácia da própria argumentação fática para, ainda que considerada verdadeira, afastar a norma do precedente. Neste mesmo sentido, o fato de o sujeito interessado, invocar uma tese possivelmente capaz de levar à superação do precedente é pouco relevante: o órgão julgador não tem competência para superar o precedente, pelo que deve julgar imediatamente o mérito pela improcedência, possibilitando à parte que chegue mais rapidamente ao órgão judicante capaz de avaliar a procedência da tese da superação"[145].

Quanto à teoria dos precedentes outros três aspectos ainda se destacam como essenciais ao novel entendimento trazido pelo CPC/15. O primeiro deles é que foi agravado e transformado em mais rigoroso o controle de precedentes formalmente vinculantes normativos fortes (de jure), por exemplo, por meio de "ação de reclamação", prevista no artigo 988 e que tem cabimento quanto a proteção dos precedentes constitucionais nos casos expressos em lei, através do Supremo Tribunal Federal. O segundo aspecto é a previsão do artigo 1035, com especial relevo em seu §3º, de que constitui repercussão geral e, portanto, atende ao requisito para recurso extraordinário, quando a decisão impugnada tenha atingido súmula ou precedente do STF.

Por último, fazemos referência a uma previsão legal que estava presente no texto original do CPC/15, mas que, infelizmente, foi revogada pela Lei nº 13.256 de 2016. Havia a previsão de "agravo extraordinário", art. 1042, para fazer subir às Cortes Supremas brasileiras os recursos sobrestados em julgamento de recursos especiais e extraordinários repetitivos. Note-se, aqui, especialmente, que o modelo projetado permitia a alegação de distinção e de superação do precedente tomado como paradigma para a inadmissibilidade do recurso agravado (art. 1042, §1º, II do CPC/15)[146]. Em *passant*, ponderamos que a Lei nº 13.256/16 representou em diversos aspectos um retrocesso à Teoria dos Precedentes à brasileira e ao entendimento de que celeridade processual é gerada por decisões qualitativamente bem elaboradas, por meio do enfrentamento hermenêutico de todas as questões. Em outras palavras, é o amadurecimento hermenêutico da causa que provoca a redução de trabalho e não a simples eliminação das causas por decisões quantitativamente excludentes.

Após todo o exposto, consideramos fundamental delimitar a conceituação de

145 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. P. 497.
146 ZANETI JÚNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 348-349.

alguns institutos que permeiam o manejo de precedente e que, por vezes, com ele tendem a se confundir. Um dos possíveis conceitos para precedentes judiciais é o de que são "resoluções que a mesma questão jurídica, sobre a qual há que decidir novamente, já foi resolvida uma vez por um tribunal noutro caso"[147].

Neste sentido, é fundamental diferenciar o que é o precedente judicial do que são os outros institutos comumente confundidos com ele. É o caso, por exemplo, dos costumes. O precedente advém da decisão do caso concreto, enquanto os costumes seriam os usos sociais moralmente adequados e reconhecidos difusamente pelo grupo no qual inserido como mandatários (*opinio necessitatis*), e, assim, podem ser tidos como normas implícitas advindas do exercício direto do poder de criação de normas pela sociedade[148].

Outro ponto distintivo entre precedentes e costumes é a razão primordial pela qual cada um destes é seguido. Os precedentes são seguidos porque corporificam determinados fundamentos, caso contrário, poderão ser distinguidos ou mesmo superados, desde que preenchidos certos requisitos[149]. Os precedentes advêm de uma atividade racional e, ao mesmo tempo, criativa do Poder Judiciário e não são necessariamente coadunantes com os valores permeados na sociedade (especialmente, quando os precedentes se referem a direitos fundamentais das minorias previstos na Constituição). Os costumes, por outro lado, não se baseiam nas razões da sua existência, o que será decisivo para sua aplicação no caso concreto será sua aceitação generalizada por determinado grupo social no qual se alega sua vigência[150].

Outra diferença necessária a ser feita é entre precedentes e jurisprudência. Lucas Buril apresenta três conceitos distintos para Jurisprudência: o primeiro se refere a uma noção dada por Ulpiano e muito utilizada pelos romanos, ao designar toda a ciência do direito, neste sentido, "juris prudentes chamavam-se os homens capazes, que determinavam o direito aplicável aos casos concretos"[151], razão pela qual ainda se utiliza este termo para designar várias escolas de direito ao redor do mundo; o segundo, que tem por base a etimologia, faz referência ao conjunto de pareceres dos jurisconsultos sobre problemas jurídicos que

147 LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 5. Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009. p. 611.
148 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 82.
149 Idem. Ibidem. p. 83.
150 Idem. Ibidem. p. 83.
151 MONTEIRO, Washington de Barros. Da Jurisprudência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1961. Disponível em: < https://www.google.com.br/search?ei=e7DkWtnaDYSbwgSFlKaABA&q=juris+prudentes&oq=juris+prudentes&gs_l=psy-ab.3...4055.4055.0.4239.1.1.0.0.0.0.0.0..0.0....0...1.1.64.psy-ab..1.0.0....0.Hq1GvMr-qsU>. Acesso em 28 de abril de 2018.

lhes foram submetidos; o terceiro, que é o sentido mais estrito e usual, indica o corpo de decisões dos juízes e tribunais sobre questões jurídicas que lhes foram apresentadas mediante casos concretos[152].

Nestes termos é importante fixar que:

> [...] enquanto a teoria dos precedentes trabalha a partir da importância de uma única decisão para a produção de direito, respeitados determinados requisitos, reconhecendo o importante papel do Judiciário para criação de normas, a força normativa da jurisprudência, em sentido contrário, pressupõe a inexistência de relevância da decisão em sua unidade, e mais ainda, da repetição de julgados no mesmo sentido"[153].

Precedentes consistem no resultado da densificação de normas estabelecidas a partir da compreensão de um caso e suas circunstâncias fáticas e jurídicas[154]. De sorte que não se confundem com a jurisprudência, porque obrigam o próprio Tribunal que decidiu em uma tendência de manutenção e estabilidade. A jurisprudência atua de forma persuasiva o que não faz o menor sentido, quando estamos a falar dos precedentes, pois estes possuem tanto poder vinculativo horizontal, quanto vertical - temos aí, portanto, uma diferença qualitativa entre jurisprudência e precedentes.

Por seu turno, as decisões judiciais, mesmo quando proferidas por tribunais ou por cortes supremas, poderão não constituir precedentes. Não será precedente, a decisão que simplesmente aplicar um caso - precedente já existente, ou a decisão que não tiver conteúdo de enunciação de uma regra jurídica ou de um princípio universalizável. De igual forma, não se tem por precedente, a decisão que apenas se dedicar a indicar a subsunção de fatos ao texto legal, sem apresentar conteúdo interpretativo relevante para o caso - atual e para os casos - futuros[155].

Outro conceito importante de ser observado é o de *stare decisis.* Um sistema que orientado pelo *stare decisis* significa que os julgadores são instruídos e zelosos em suas ações no respeito a hierarquia das decisões e da formação das normas conforme o já decidido pelas cortes superiores. Isto é o mesmo que orientar o ordenamento jurídico na medida adequada (vinculação vertical e horizontal, ônus argumentativo forte em prol dos

152 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 84.
153 Idem. Ibidem. p. 84.
154 ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 304
155 Idem. Ibidem. p. 309

precedentes etc.) da teoria dos precedentes.

Em tais sistemas (e este é o caso do ordenamento jurídico brasileiro desde o Código de Processo Civil de 2015) os precedentes devem ser tratados como normas – fonte do direito primária e vinculante – e, por isso, não se confundem com jurisprudência ou decisões judiciais. Isso ocorre seja pela natureza distinta do direito jurisprudencial (reiteradas decisões dos tribunais que exemplificam o sentido provável da decisão, sem caráter obrigatório e vinculante), seja porque não se podem confundir precedentes com decisões de mera aplicação de lei ou de reafirmação de casos-precedentes[156].

Ainda outra diferença fundamental é entre precedente e ementa. Estes dois pontos, embora não sejam conceitualmente excludentes são de fundamental divergência, pois, pragmaticamente os operadores do direito objetivando reduzir o trabalho cometem o drástico erro de confundi-los. A ementa, no entanto, é elemento de muita relevância para o bom funcionamento do sistema de precedentes obrigatórios, pois simplifica a pesquisa e permite uma maior acessibilidade à complexa rede de precedentes[157]. Lucas Buril assim os diferenciou:

> A ementa é um elemento obrigatório dos acórdãos (art. 943, §1º, do CPC/2015) que serve para resumir o entendimento do tribunal, especialmente para fins de divulgação e para facilitar a documentação; enquanto o precedente – como fonte do direito – incorpora todo o texto da decisão. Igualmente, não se pode confundir ementa, que é apenas um dos elementos que integra o texto da decisão, com a norma que é construída a partir do precedente[158].

Além das já expostas, outra diferenciação fundamental é entre precedentes e *res judicata*. A coisa julgada possui caráter concreto, enunciando a situação jurídica que foi submetida à autoridade do Judiciário. Sua força é proveniente da eficácia declaratória da sentença[159]. O precedente judicial, por sua vez, põe um ponto final na solução de questões relacionadas ao plano jurídico, como as questões referentes à constitucionalidade de determinado dispositivo, à interpretação de uma norma ou à delimitação da sua hipótese fática abstrata[160]. Além disso, enquanto a coisa julgada é pertinente às partes, o precedente está afeto a todos os jurisdicionados.

---

156 ZANETI JUNIOR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 310
157 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 364
158 Idem. Ibidem. p. 85.
159 Idem. Ibidem. p. 88.
160 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 88.

Não é acertado classificar as súmulas como espécie, ainda que em sentido largo, de precedente[161]. No entanto, as súmulas, conforme o paradigma do CPC/15, devem ser tratadas como se precedentes fossem. O operador do direito brasileiro ao argumentar com as súmulas deve compreender que está inserido em uma tradição jurídica própria, que submete-se ao estado de direito e a compreensão constitucional do processo civil, que o ato de interpretar é também um ato criativo, mas, acima de tudo, que as técnicas de manejo dos precedentes (*distinguishing, overruling* etc.) devem ser utilizadas para a compreensão das súmulas. Nestes termos, o quadro acima exposto é fundamental enquanto meio de evitar o entendimento abstrato do enunciado sumular e contextualizar fática e juridicamente os julgados que deram origem a súmula (bem como seu desenvolvimento hermenêutico nos casos posteriores) com os objetos litigiosos do caso em análise jurídica.

A conclusão de Lucas Buril foi trazida à baila neste trabalho, porque ele é defensor da tese de que a existência de súmulas em um sistema de precedentes é desnecessária ou até mesmo incompatível[162]. Como um dos pressupostos aqui defendidos é de que o Código de Processo Civil de 2015, acertou ao manter a existência das súmulas dentro do sistema de precedentes obrigatórios à brasileira e, portanto, diametralmente oposto ao defendido pelo jurista pernambucano, em diversos momentos desta pesquisa o citamos ou o citaremos com o fito de demonstrar em quais os pontos precisamente encontram-se as discordâncias e, por conseguinte, colaborar no debate sobre a funcionalidade das súmulas em nosso ordenamento.

Pois bem. Para Lucas Buril, súmulas possuem um procedimento específico para sua criação, modificação e extinção; são atos jurídicos autônomos que não se confundem com a decisão judicial[163]. Ademais, enquanto o precedente obrigatório é baseado no ato decisório como fonte do direito, gerado por uma eficácia anexa da decisão, as súmulas têm como hipótese fática permissiva de sua constituição a existência de vários precedentes[164].

Até o presente momento concordamos com a diferenciação feita por Lucas Buril. Neste ponto, entretanto, fixamos claramente qual a distinção entre o entendimento do processualista cuja dissertação é oriunda da Casa de Tobias e a tese aqui defendida.

161 Idem. Ibidem. p. 88.

162 "Há de se perceber: caso o stare decisis brasileiro houvesse sido institucionalizado antes, não haveria súmulas ou a sua importância seria reduzida a nada". MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 532.

163 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 87.

164 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 87.

Arremata Lucas Buril:

> Súmulas não são o melhor meio de garantir segurança jurídica, já que tradicionalmente levam a uma desconexão entre o seu enunciado e os casos onde foi gerada, o que, por sua vez, enseja um déficit de facticidade, ou seja, a desconsideração das circunstâncias em que foi gerada, impedindo um juízo de distinção adequado, como se fosse um texto de lei[165].

Para Lucas, enquanto os precedentes são operados através do método abdutivo e de analogias, aonde é inconcebível a dissociação da tese jurídica dos fatos da causa, ambos elementos imprescindíveis para operar corretamente com precedentes judiciais; as súmulas da jurisprudência dos tribunais seriam emitidas em forma de verbetes gerais e abstratos, que são aplicados de forma semelhante ao texto legal, em uma espécie de eliminação da facticidade, pois assim que é editada se dissocia dos fatos da causa e passa a ter pretensão de abstração e generalidade[166].

É clarividente que neste ponto Lucas Buril é acometido por uma confusão entre o que é e o que deve ser. Por certo que na prática dos Tribunais, anteriormente ao CPC/15, as súmulas eram utilizadas para dar vazão aos processos por meio de decisões que as tomavam sem considerar seu contexto fático, tampouco a totalidade das questões envolvidas no caso concreto em apreço. Além disso, ainda existem aqueles juristas que são acometidos pela visão exegética do direito e, portanto, interpretam as súmulas como se fossem texto de lei – ou pior – como se a norma estivesse plenamente contida em seu texto. De igual modo aos precedentes, às súmulas ao serem aplicadas são costumeiramente confundidas com os costumes judiciários, com suas ementas etc, ainda assim não se concebe que o eminente jurista tenha defendido o fim de um sistema de precedentes, de igual forma parece paradoxal que tenha defendido a mumificação das súmulas.

O Código de Processo Civil de 2015, portanto, andou bem ao esclarecer no artigo 489, §1º, incisos V e VI que não se consideram fundamentadas quaisquer decisões judiciais que:

> (v) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; (vi) bem como, a que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento[167].

165 Idem. Ibidem. p. 326.
166 Idem. Ibidem. p. 87.
167 BRASIL. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 11 de janeiro de 2018.

No que pese o equívoco na redação do inciso vi, posto que o ônus argumentativo para operar com as súmulas faz essencial que o juiz possa deixar de seguir – enunciado – de súmula, quando o sujeito parcial do processo o invocar sem fazer relação com o contexto fático e jurídico de seu surgimento e desenvolvimento, o Codex processual é operacionalmente um avanço e demonstra as adequações necessárias da implementação (que é sempre parcial) de uma tradição estrangeira à cultura jurídica já existente no território nacional.

Outro pensamento de Lucas Buril e que importa diferenciar é que, segundo ele, "a necessidade de instituir súmulas ou súmulas vinculantes parte do pressuposto da ausência de força do precedente, isoladamente e em sua unidade"[168]. A cultura jurídica brasileira caminhou por trilhas diversas das aceitas por outras culturas jurídicas, de forma que, o pensamento de Lucas demonstra certa incompreensão do fenômeno das súmulas no direito brasileiro. Conforme exaustivamente demonstrado no presente trabalho monográfico, as súmulas são dotadas de um poder simbólico de formação de sentido e servem para dar maior publicidade ao entendimento jurisprudencial dominante dos tribunais. Desta forma, as súmulas são um remédio mais amargo aos litigantes que abusam da garantia de inafastabilidade do Poder Judiciário e, mesmo diante da formação de sentido já posto por precedente, permanecem considerando viável litigar e usam do processo como fim em si mesmo da postergação da efetividade do direito.

Lucas chama atenção ainda para uma outra característica que era típica das súmulas no processo anterior ao CPC/15, mas que necessariamente precisará sofrer alteração, em razão da alteração do paradigma interpretativo realizado pela norma adjetiva. As súmulas vinculantes, bem como as súmulas de jurisprudência dominante do STF e do STJ, no entendimento de Lucas Buril, são um instituto realizado para impedir a atuação do Direito pelo demais órgãos jurisdicionais, idealizando-os como meros porta-vozes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça[169]. Autores como Georges Abboud[170] e Ovídio Baptista[171] influenciados pelo paradigma interpretativo do antigo CPC corroboram o

168 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 333.
169 MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 334.
170 ABBOUD, Georges. Súmula Vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2008, ano 33, vol. 165. p. 224-226.
171 SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. Sentença e Coisa Julgada. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 299

entendimento de Lucas Buril. Alexandre Bahia[172] até chegar a afirmar que o que há aí é um renascimento (se é que entre nós houve uma morte) dos postulados da exegese, da crença oitocentista da clareza do texto e mais, no poder racionalizador do mesmo: crê-se que as súmulas vinculantes, por serem súmulas, tornam 'claro' o sentido (verdadeiro) da norma e, acredita-se que, por serem vinculantes, impediriam qualquer outra interpretação. Todavia isto não deve subsistir. É preciso, neste sentido, neutralizar o efeito negativo do poder simbólico das súmulas, de forma que não inviabilizem o amadurecimento hermenêutico da causa jurídica que é contínuo tal qual são contínuos os atos do mundo da vida.

As súmulas, portanto, após o advento do CPC/15, não devem ser confundidas com texto de lei ou com costumes judiciários. Não são entes abstratos ou generalistas (se é que se pode dizer que algum dia o foram), mas sim o ápice da publicização do entendimento jurisdicional sobre um tema. O CPC/15 delineia de forma límpida que as súmulas devem ser operacionalizadas como se precedentes fossem.

172 BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. As súmulas vinculantes e a nova escola da exegese. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, ano 37, vol. 2006. p. 364.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisarmos a dogmática nos espaços temporais propostos, isto é, entre 1973 e 2015 – período anterior à adoção do *stare decisis* – e entre 2015 e os dias atuais – após a publicação do Código de Processo Civil e, portanto, da adoção do *stare decisis* -, verificamos a virada procedimental ocorrida com as súmulas. A virada procedimental foi no sentido de encerrar o tempo da obstrução quantitativa dos processos no Judiciário, para promover a garantia da segurança jurídica e proporcionar qualitativos ganhos na prestação jurisdicional. As súmulas, neste sentido, deixaram de ser apenas vetores impeditivos de recurso, para se tornarem vetores argumentativos.

Adentra esta perspectiva a formação democrática dos enunciados sumulares e a existência, enquanto fundamento de validade e de possibilidade argumentativa, da exigência de que as súmulas estejam atinentes às questões fáticas e aos argumentos jurídicos que culminaram na verve interpretativa.

No entanto, nem tudo são flores. O Supremo Tribunal Federal ainda não atualizou o seu regimento interno, de forma que ainda carece de normatividade a possibilidade de que a comunidade possa participar da formação do enunciado sumular e com isso fiscalizar se a adoção de determinado enunciado encontra-se em acordo com os julgados que lhe são postos como justificadores. Além disso, algumas das previsões que servem como instrumentos de estímulos ao desenvolvimento argumentativo foram tímidas quando redigidas na norma processual e, neste sentido, é que demonstramos durante a pesquisa a necessidade de algumas modificações legais (ou, ao menos de uma interpretação jurisprudencial progressiva) com a mensagem de que a argumentação por meio de precedentes implica em um ônus argumentativo qualificado e ainda de que, na ausência de dar efetividade a tal ônus, as partes arcarão com as responsabilidades de uma litigância de má-fé.

De todo modo, o poder simbólico das súmulas certamente continuará contribuindo na formação de sentido e, mediante a adoção de um sistema jurídico que premia a qualificação argumentativa, minorados serão os seus efeitos deletérios, como a fundamentação de sentenças que, na lei do menor esforço, apenas citam a matéria sumulada objetivando

evitar reformas em suas decisões. Na perspectiva do CPC/15, tais Sentenças são nulas.

Deste modo, elencamos cinco principais razões pelas quais compreendemos ser indispensável a manutenção e o desenvolvimento do direito sumular em nosso sistema:

1. A publicidade dos enunciados sumulares servem como meio de fazer conhecer interpretações, que estão sendo muito utilizadas pelos tribunais, aos leigos em direito. Em consequência disto e, em razão de um efeito positivo do poder simbólico das súmulas, possibilitará guiar o comportamento da sociedade por expectativas legítimas de possíveis futuros pronunciamentos judiciais;

2. São atalhos argumentativos que fazem desnecessário enfrentar novamente argumentos que já restaram superados em reiteradas decisões anteriores;

3. Excelência no catálogo das decisões que mais chegam aos tribunais superiores, de forma que os advogados – em especial os que estão começando a carreira, os generalistas – podem ter acesso mais facilmente à orientação jurisprudencial e dialogar com os cidadãos, para que entendam os riscos do processo. O que por certo colabora na redução da litigância lotérica;

4. Na medida em que a produção, alteração ou cancelamento de seus enunciados seja feita seguindo o rito democrático da participação popular, possibilita que tenham trocas de entendimento dos ministros dos tribunais superiores com a comunidade de qual é o entendimento mais adequado da jurisprudência dominante. Desta forma evita-se que em um mesmo processo duas partes suscitem dois julgados e a cada um deles denomine como “exemplo da jurisprudência pacífica do tribunal”;

5. Elevam os custos da superação de um determinado entendimento jurídico e, no procedimento de atualização ou cancelamento do enunciado, possibilita maior participação e fiscalização da sociedade sobre os caminhos jurisprudenciais.

Encerramos a análise da Teoria dos Precedentes à brasileira aplicada às súmulas rememorando o eixo central que nos guiou por todo o trabalho e ao qual espera-se que os operadores do Direito mantenham como fundamento de suas atuações. O CPC/15 objetivou modificar o paradigma processual brasileiro e fazer-nos finalmente adentrar por

definitivo na “Era da Argumentação”. Processo cooperativo, primazia do mérito e ainda mais o manejo dos precedentes só trarão desenvolvimento qualitativo ao nosso sistema, na medida em que houver verdadeiro empenho por enfrentar ao máximo a pluralidade de argumentos por meio de um procedimento em contraditório.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. Discricionariedade administrativa e judicial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. Súmula Vinculante versus precedentes: notas para evitar alguns enganos. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2008, ano 33, vol. 165.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. As súmulas vinculantes e a nova escola da exegese. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, ano 37, vol. 2006.

BALEEIRO, Aliomar. O Supremo Tribunal Federal esse outro desconhecido. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

BARROS, Anna Flávia Magalhães de Caux; NOGUEIRA, Fábio Roque Abreu. O uso dos precedentes no Brasil e o Novo Código de Processo Civil: uma análise a luz do "direito como integridade" de Ronald Dworkin. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Vol. 15. Jan-jun de 2015. Periódico Semanal da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Disponível em: < http://docplayer.com.br/69991366-O-uso-dos-precedentes-no-brasil-e-o-novo-codigo-de-processo-civil-uma-analise-a-luz-do-direito-como-integridade-de-ronald-dworkin-3.html>. Acesso em 30 de março de 2018

BRASIL. Código de Processo Civil e normas correlatas. 7ª ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2015.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 22 de março de 2018.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5869-11-janeiro-1973-357991-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 25 de março de 2018.

_____. Lei nº. 11.276, de 7 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11276.htm>. Acesso em 19 de abril de 2018

_____. Lei nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 08 de abril de 2018

_____. Lei nº. 8.038, de 28 de maio de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em 19 de abril de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Organizada pelo Gabinete do Ministro Diretor da Revista. Brasília: STJ. 370 p.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Regimento interno [recurso eletrônico]. Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Documentação, 2017. 265p.

_____. Supremo Tribunal Federal. Regimento Interno. Ano LV – Nº. 205. Segunda-feira, 27 de outubro de 1980. Brasília-DF. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_1980.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2018.

BRÊTAS, Ronaldo C. Dias. Processo Constitucional e estado democrático de direito. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

BUZAID, Alfredo. Uniformização de jurisprudência. Ajuris nº 34. Porto Alegre: Associação dos Juízes do RGS, 1985.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano – Os assentos da Casa de Suplicação. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo. V. 111. P. 19-29. Jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541/129548>. Acesso em 27 de abril de 2018.

CORSATTO, Dario Fava. Súmulas Vinculantes: Debate sobre o Instituto e Imbricação do tema com o Controle de Constitucionalidade. Dissertação de Mestrado (Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília, 2013.

DIDIER JUNIOR, Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 10ª ed. v. 2. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015.

DIERLE NUNES. Novo CPC consagra a concepção dinâmica do contraditório. Consultor Jurídico, out-2013. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-out-08/dierle-nunes-cpc-consagra-concepcao-dinamica-contraditorio>. Acesso em 12 de abril de 2018.

EVERARDO MACIEL. A crise do Legislativo. O Estado de São Paulo. Mai./2015. Disponível em: < http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,a-crise-do-legislativo-imp-,1682779>. Acesso em 27 de abril de 2018.

FÓRUM PERMANENTE DE PROCESSUALISTAS CIVIS. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. São Paulo, 18, 19 e 20 de março de 2016. Disponível em: < http://www.cpcnovo.com.br/wp-content/uploads/2016/06/FPPC-Carta-de-Sa%CC%83o-Paulo.pdf>. Acesso em 14 de abril de 2018.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. No novo CPC, demandar contra precedente é litigância de má-fé? Jota, fev-2016. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/novo-cpc/no-novo-cpc-demandar-contra-precedente-e-litigancia-de-ma-fe-15022016>.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da; HUNGARO, Marlon Amaral. Súmulas Vinculantes e Súmulas Impeditivas de Recursos: Uma análise crítica e desconstrutiva sob a perspectiva da qualidade e da quantidade de julgamentos. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. N.67. pp. 317-340. Jul./dez. 2015. Disponível em: < http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/1741-3322-1-sm.pdf>. Acesso em 27 de abril de 2018

GIFALLI, Marilda. Revisão Constitucional 1993. Disponível em: <http://www.iea.usp.br/pesquisa/programas-e-projetos-atuais/projetos-especias-anteriores/revisao-constitucional-1993>. Acesso em 24 de março de 2018.

GRECO, Leonardo. Novas súmulas do STF e alguns reflexos sobre o mandado de segurança. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, 2004, nº 10.

JORNAL DO BRASIL. A crise no Legislativo e o risco para a democracia. Disponível em: < http://www.jb.com.br/opiniao/noticias/2016/10/21/a-crise-no-legislativo-e-o-risco-para-a-democracia/>. Acesso em 27 de abril de 2018.

LADEIRA, Aline Haddad. A Súmula Vinculante e o Precedente Judicial: reflexões críticas a partir do Direito como integridade de Ronald Dwotkin. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade do Sul de Minas, 2013.

LARENZ, Karl. Metodologia da ciência do direito. 5. Ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2009.

LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. Revista Forense. V. 208. P. 15. 1964.

LEAL, Victor Nunes. Passado e futuro da súmula do STF. Ajuris. Revista da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. Ano 9. N. 25. Jul-1982. p. 46-67. Disponível em: < http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/43387/42051>. Acesso em 18 de abril de 2018

MACÊDO, Lucas Buril de. Precedentes Judiciais e o direito processual civil. Salvador: JusPodivm, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O custo e o tempo do Processo Civil Brasileiro. Disponível em: < http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/06/PROF-MARINONI-O-CUSTO-E-O-TEMPO-DO-PROCESSO-CIVIL-BRASILEIRO.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. Precedentes Obrigatórios. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, Jose Miguel Garcia. Jurisprudência não está, nem pode estar, acima da lei. Consultor Jurídico, set. 2013. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-set-09/processo-jurisprudencia-nao-nem-fonte-direito>. Acesso em 28 de março de 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MIRANDA, Tássia Baia. Stare decisis e a aplicação do precedente no sistema norte-americano. 2006. 54 ff. Monografia (Conclusão do curso) – Universidade Federal do Pará, Centro de Ciências Jurídicas, Belém.

MIRANDA. Francisco Cavalcanti Pontes de. Comentários ao Código de Processo Civil. Brasília: Forense, 1973. Tomo I.

MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

MOLINA, André Araújo. Litigância de má-fé por desrespeito aos precedentes. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_0145_0177.pdf>. Acesso em 20 de março de 2018.

MONTEIRO, Washington de Barros. Da Jurisprudência. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1961. Disponível em: < https://www.google.com.br/search?ei=e7DkWtnaDYSbwgSFlKaABA&q=juris+prudentes&oq=juris+prudentes&gs_l=psy-ab.3...4055.4055.0.4239.1.1.0.0.0.0.0.0..0.0....0...1.1.64.psy-ab..1.0.0....0.Hq1GvMr-qsU>. Acesso em 28 de abril de 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de; STRECK, Lênio Luiz. Como exorcizar os fantasmas do livre convencimento e da verdade real. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-jun-24/diario-classe-exorcizar-fantasmas-livre-convencimento-verdade-real>. Acesso em 10 de abril de 2018

PAGANELLA, Rodrigo Casagrande. Teoria dos precedentes e Súmulas Vinculantes: à busca de uma disciplina dos precedentes vinculantes sumulados. Disponível em: < http://conteudo.pucrs.br/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/rodrigo_paganella_2014_2.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2018.

PEIXOTO, Paulo Henrique Ledo. Da eficácia vinculante das súmulas persuasivas. Jota jurídico, mai./2017. Disponível em: < https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/da-eficacia-vinculante--das-sumulas-persuasivas-05052017>. Acesso em 14 de abril de 2018.

PEIXOTO, Ravi. Superação do Precedente e Segurança Jurídica. 2 ed. ver. ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

RAMIRES, Maurício. Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. Livre convencimento é 'álibi retórico' para juiz desrespeitar leis, diz Lênio Streck. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2017-ago-27/livre-convencimento-alibi-retorico-violar-leis-lenio>. Acesso em 10 de abril de 2018

RICARDO SENRA. 'Crise entre Legislativo e Judiciário é a maior da história recente do país' diz historiador Boris Fausto. BBC Brasil em São Paulo. Disponível em: < http://www.bbc.com/portuguese/brasil-38244121>. Acesso em 27 de abril de 2018

ROCHA, Carmém Lúcia Antunes. Sobre a Súmula Vinculante. Revista de Informação Legislativa. Disponível em: < https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/193/r133-06.PDF?sequence=4>. Acesso em 30 de março de 2018.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. A função dos Tribunais Superiores. Sentença e Coisa Julgada. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático. Consultor Jurídico, fev./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>. Acesso em 20 de abril de 2018.

SOARES, Guilherme Augusto de Vargas; FONTANIVE, Thiago. O novo CPC e a tentativa de um processo civil democrático. Consultor Jurídico, fev./2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-fev-10/diario-classe-cpc-tentativa-processo-civil-democratico>. Acesso em 20 de abril de 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Dilema de dois juízes diante do fim do livre convencimento do NCPC. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2015-mar-19/senso-incomum-dilema-dois-juizes-diante-fim--livre-convencimento-ncpc>. Acesso em 10 de abril de 2018

_____. Eficácia, Poder e Função das Súmulas no Direito Brasileiro. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, resumo (sem paginação). Disponível em: <http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/76296>. Acesso em 27 de abril de 2018

_____. Livre convencimento no novo CPP: mas, já não apanha(ra)m o suficiente?. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-mai-05/senso-incomum-livre-convencimento-ncpp-nao-apanharam-suficiente>. Acesso em 10 de abril de 2018.

_____. O solilóquio epistêmico do ministro Roberto Barroso sobre precedentes. Consultor Jurí-

dico, nov./2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-nov-03/senso-incomum-solilo-quio-epistemico-ministro-barroso-precedentes>. Acesso em 13 de abril de 2018.

STRECK, Lênio Luiz. Súmula Não Vinculante 500 do STJ é inconstitucional e ilegal. Consultor Jurídico, nov./2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2013-nov-08/lenio-streck-sumula-nao-vinculante-500-supremo-inconstitucional-ilegal>. Acesso em 27 de abril de 2018.

_____. Súmulas no direito brasileiro: eficácia, poder e função. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1995.

STRECK, Lênio Luiz; ABBOUD, Georges. O que é isto – o sistema (sic) de precedentes no CPC? Consultor Jurídico, ago/2016. Disponível em: < https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em 13 de abril de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEC que cria filtro para Recurso Especial é aprovada no CCJ do Senado. Disponível em: < http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/PEC-que-cria-filtro-para-recurso-especial-%C3%A9-aprovada-na-CCJ-do-Senado>. Acesso em 12 de abril de 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial 1.116.574/ES. Relatoria do Ministro Massami Uyeda. Disponível em: < https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19100647/recurso-especial-resp-1116574-es-2009-0006752-4/inteiro-teor-19100648?ref=juris-tabs>. Acesso em 14 de abril de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Victor Nunes Leal: Militares tiraram a toga do inventor das Súmulas. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=101820>. Acesso em 24 de março de 2018.

TEIXEIRA, Anderson Vichinkeski. Ativismo judicial: nos limites entre racionalidade jurídica e decisão política. Rev. direito GV, São Paulo, v. 8, n. 1, jun. 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Breves considerações da politização do judiciário e do panorama de aplicação no direito brasileiro – Análise da convergência entre o civil law e o common law e dos problemas da padronização decisória. Revistas de Processo. São Paulo: RT, vol. 189, nov./2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Agravo Regimental na Reclamação 6852-59.2016.5.00.0000. Relatoria do Ministro Walmir Oliveira da Costa. Disponível em: < https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/348452985/agravo-regimental-reclamacao-agr-rcl-68525920165000000/inteiro-teor-348453001>. Acesso em 14 de abril de 2018.

TUCCI, José Rogério Cruz e. O regime do precedente judicial no novo CPC. In: Fredie Didier Júnior; Leonardo Carneiro da Cunha; Jadelmiro Rodrigues de Ataide Júniorr; Lucas Buril de Macêdo (coord.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial. Apud: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

VIANA JÚNIOR, Dorgival. Informações Iniciais – Enunciados interpretativos sobre o Novo CPC do FPPC. Disponível em: < https://www.novocpcbrasileiro.com.br/enunciados-interpretativos-sobre-o-novo-cpc-do-fppc/#Enunciados_aprovados_em_Vitoria>. Acesso em 14 de abril de 2017.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França and CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF. Rev. direito GV[online]. 2009, vol.5, n.1, pp.21-44. ISSN 2317-6172. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322009000100002>. Acesso em 11 de abril de 2018.

WARAT, Luis Alberto. Introdução geral ao Direito. Porto Alegre: Fabris, 1994.

ZANETI JR, Hermes. O valor vinculante dos precedentes: teoria dos precedentes normativos formalmente vinculantes. 2ª ed. ver. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

Sobre o Autor

Markson Valdo Monte Rocha

Analista Jurídico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (2018). Atualmente, cursa o mestrado acadêmico em Direito pela UFPE, na linha de pesquisa de Jurisdição e Processos Constitucionais. Atuou como professor universitário da Faculdade Santa Helena. Foi intercambista no CADE. Co-autor do livro distribuição e redistribuição de renda - um ideal possível por meio da tributação. Publicou diversos artigos em revistas especializadas.

Índice Remissivo

A

análise 8, 10, 15, 24, 26, 32, 34, 37, 39, 42, 47, 55, 60, 62, 63

C

constitucionais 41, 43, 44, 49, 51

D

democrática 26, 34, 38, 42, 59
desenvolvimento 8, 9, 12, 18, 20, 33, 40, 47, 48, 55, 57, 59, 60, 61
direito 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 29, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 42, 43, 44, 45, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 60, 62, 63, 64, 65, 66, 67
direitos fundamentais 8, 10, 33, 50, 52

F

ferramentas 24

I

inclusão 16, 17, 31
integridade 9, 12, 24, 32, 62, 63

J

judiciais 8, 10, 24, 30, 33, 41, 43, 44, 52, 53, 54, 56, 60
judicial 9, 10, 11, 22, 23, 30, 33, 34, 39, 41, 42, 43, 48, 49, 52, 54, 55, 62, 66
julgamento 11, 12, 14, 16, 17, 22, 23, 25, 28, 29, 30, 36, 46, 47, 48, 50, 51, 56
julgamentos 12, 15, 17, 27, 63
jurídica 8, 11, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 23, 29, 32, 34, 35, 38, 39, 41, 42, 43, 46, 48, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 66
jurídicas 8, 33, 34, 38, 48, 49, 53, 57
jurídico 11, 12, 14, 17, 18, 19, 20, 24, 25, 32, 35, 36, 37, 38, 39, 41, 44, 45, 47, 53, 54, 57, 59, 60, 65
jurídicos 13, 22, 26, 28, 52, 55, 59
jurisdicional 11, 24, 33, 47, 48, 50, 58, 59
jurisprudência 11, 12, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33, 36, 39, 49, 52, 53, 54, 56, 57, 60, 63

L

legislador 20, 33, 41, 42, 43, 44, 49

legisladores 25
legislativo 14, 18, 21, 42, 63
lei 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19, 21, 22, 24, 38, 43, 48, 49, 51, 54, 56, 58, 59, 62, 64
litígio 28, 32, 33, 48
litigiosidade 25, 28, 30
litigioso 50

M

métodos 14

N

normas 9, 16, 21, 36, 38, 43, 44, 45, 49, 52, 53, 54, 62
normatização 8, 9, 10, 16, 20

O

ordenamento 10, 11, 16, 17, 18, 19, 20, 22, 25, 41, 47, 53, 54, 55

P

paradigma 8, 10, 18, 21, 24, 28, 31, 32, 45, 49, 51, 55, 57, 60
político 18, 32, 43
precedentes 9, 10, 11, 12, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 30, 32, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 59, 61, 62, 64, 65, 66, 67
processo 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 20, 21, 22, 24, 28, 29, 30, 32, 33, 39, 41, 44, 45, 47, 49, 50, 55, 57, 60, 62, 64, 65, 67
processo civil 8, 9, 10, 21, 44, 45, 50, 55, 65
processos 8, 11, 14, 15, 16, 18, 20, 21, 30, 31, 33, 38, 39, 43, 56, 59
processuais 14, 16, 30, 44, 45, 50
processual 8, 9, 11, 15, 21, 22, 24, 32, 33, 35, 38, 39, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 57, 59, 60, 63, 64

S

sociedade 24, 26, 31, 39, 43, 52, 60

AYA EDITORA

2023